

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

VICTOR ELIAS BRUSQUE

**A POLÍTICA CRIMINAL DO URUGUAI ADOTADA EM ‘LA ERA PROGRESISTA’
(2005 – 2019)**

**SANT’ANA DO LIVRAMENTO
2022**

VICTOR ELIAS BRUSQUE

**A POLÍTICA CRIMINAL DO URUGUAI ADOTADA EM ‘LA ERA PROGRESISTA’
(2005 – 2019)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, *campus* Santana do Livramento da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Dr. Marcelo Mayora Alves

**SANT’ANA DO LIVRAMENTO
2022**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

B912p Brusque, Victor Elias
A POLÍTICA CRIMINAL DO URUGUAI ADOTADA EM "LA ERA PROGRESISTA" (2005 – 2019) / Victor Elias Brusque Brusque.
75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2022.

"Orientação: Marcelo Mayora Alves".

1. Criminologia. 2. Política Criminal. 3. Uruguai. 4. Frente Ampla. I. Título.

VICTOR ELIAS BRUSQUE

**A POLÍTICA CRIMINAL DO URUGUAI ADOTADA EM “LA ERA PROGRESISTA”
(2005 – 2018)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, *campus* Santana do Livramento da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 18 de março de 2022.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves
Orientador
Unipampa

Prof. Dra. Vanessa Dorneles Schinke
Unipampa

Prof. Dra. Raffaella da Porciuncula Pallamolla
Unilasalle

AGRADECIMENTO

Seria muito egoísmo de minha parte, se não prestasse os devidos agradecimentos a todos aqueles que me apoiaram e participaram ativamente da minha graduação, aos amigos, familiares, companheiros e colegas, que apesar dos percalços nessa caminhada, tornaram o caminho mais leve, me ajudando a concluir a graduação.

Mesmo consciente de todos os privilégios que tive, graças ao esforço dos meus pais, Sergio e Lucimar, os quais, permitiram que minha única preocupação fosse com os estudos. Sou o primeiro da família da minha avó materna, dona Orlinda a se graduar, só isso já seria motivo o suficiente para agradecer.

Não sou capaz de explicar o sentimento de gratidão que me preenche neste momento, sou grato por ter podido estudar em uma universidade pública, criada em um período em que estudantes e professores universitários ainda eram valorizados por suas contribuições e retornos sociais. Na Unipampa, pude ter uma formação crítica, lugar onde fiz amigos e companheiros de luta que levarei para o resto da minha vida, posso dizer que aproveitei e explorei ao máximo todas as oportunidades que foram dadas, principalmente, participando da criação do Diretório Acadêmico de Direito (DARC) e sendo bolsista em três oportunidades, duas vezes como monitor e uma iniciação científica.

Agradeço também, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em Sant'Ana do Livramento, por ter me propiciado a melhor experiência dentro da prática jurídica, tive contato direto com vidas, suas histórias e suas agruras durante todo estágio, onde ao longo de dois anos, pude perceber o importante papel dessa indispensável instituição do sistema de justiça, que duramente batalha em prol dos mais necessitados, reduzindo os danos do sistema penal e proporcionando acesso à justiça aos hipossuficientes.

Por fim, só tenho a agradecer, por todas as experiências que tive na Fronteira da Paz, nessa cidade binacional, lugar onde vivi meus melhores e piores momentos, mesmo assim, sou grato a “Riveramento” e, seus habitantes fronteiriços, que tão bem me acolheram e tornarão a saudade, um sentimento que sempre fará parte de mim.

“[...] Que no son, aunque sean.
Que no hablan idiomas, sino dialectos.
Que no hacen arte, sino artesanía.
Que no practican cultura, sino folklore.
Que no son seres humanos, sino recursos
humanos.
Que no tienen cara, sino brazos.
Que no tienen nombre, sino número.
Que no figuran en la historia universal, sino en
la crónica Roja de la prensa local.
Los nadies, que cuestan menos que la bala que
los mata”.

Eduardo Galeano

RESUMO

A presente monografia tem como foco o debate entre as criminologias frente a política criminal adotada pelo Frente Ampla durante os quinze anos em que esteve no governo do Uruguai. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa descritiva que contou com coleta de dados, incluindo análise documental e revisão bibliográfica. A partir disso, buscou-se identificar as condições políticas dessa chegada da esquerda ao poder, dentro da estrutura do sistema político uruguaio. Com isso, foram avaliadas as principais mudanças, alterações e inovações legislativas que implicaram diretamente em uma nova política criminal, comparando o discurso ideológico em que se formou o Frente Ampla, bem como suas aproximações e afastamentos, com a criminologia crítica, tendo em vista aquilo que foi verdadeiramente aplicado na prática. Por fim, o trabalho buscou elucidar pontos considerados positivos e negativos nessas novas medidas, tentando entender o que pôde ter dado errado, visto que houve continuidade no crescimento do encarceramento, bem como aumento nos índices de criminalidade.

Palavras-Chave: Criminologia. Política Criminal. Uruguai. Frente Ampla.

ABSTRACT

The present monograph focuses on the debate between criminologists in the face of the criminal policy adopted by the Frente Amplio during the fifteen years it was in office in Uruguay. For this purpose, a descriptive qualitative research was carried out, including data collection, document analysis, and bibliographic review. From this, we sought to identify the political conditions of this arrival of the left to power, within the structure of the Uruguayan political system. With this, the main changes, alterations and legislative innovations that directly implied a new criminal policy were evaluated, comparing the ideological discourse in which the Frente Amplio was formed, as well as its approximations and departures, with critical criminology, in view of what was truly applied in practice. Finally, the work sought to elucidate points considered positive and negative in these new measures, trying to understand what might have gone wrong, since there was continued growth in incarceration, as well as an increase in crime rates.

Keywords: Criminology. Criminal Policy. Uruguay. Frente Amplio.

LISTA DE SIGLAS

CNA – Código de la niñez y adolescencia

CPP – Código Procesal Penal

EUA – Estados Unidos da América

FA – Frente Ampla

FGN – Fiscalía General de la Nación

INR – Instituto Nacional de Rehabilitación

IRCCA – Instituto de Regulación y Control del Cannabis

IVE – Ley de la Interrupción Voluntaria del Embarazo

PT – Partido dos Trabalhadores

UY – Uruguay

PNEL – Patronato Nacional de Encarcelados y Liberados

UDELAR – Universidad de la República

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2.1 Criminologia Crítica: Aproximações e Afastamentos ante a Segurança Pública.....	13
2.2 A Influência da Escola Clássica no Direito Penal e Apontamentos da Escola Positiva na Sociedade Atual.....	17
2.2 O Idealismo de Esquerda Através do Abolicionismo de Louk Hulsman	20
2.4 O Despontar do Realismo de Esquerda	23
3 POR UMA NOVA POLÍTICA CRIMINAL MUDANÇAS FEITAS PELO FRENTE AMPLA DURANTE A ERA PROGRESSISTA	28
3.1. O Sistema Político Uruguaio e a Chegada da Esquerda ao Poder.....	28
3.2 O Discurso Partidário do Frente Ampla e a Vitória nas Eleições de 2004.....	32
3.3 A Reforma Carcerária e o Novo Sistema Penitenciário	33
3.4 Anúncio e Implantação do “Estrategia Por La Vida Y La Convivencia”	38
3.4.1 Criação de Mecanismo Estatal para Reparação de Vítimas	39
3.4.2 Aumento de Pena nos Casos de Corrupção e Tráfico de Pasta Base de Cocaína	40
3.4.3 Alterações nos Procedimentos de Prisão de Adolescentes e o horário de Proteção ao Menor	41
3.4.4 Regulação e Controle Estatal da <i>Cannabis</i>	44
3.5 Mais Que Descriminalização, Legalização Do Aborto	46
3.6 Novo Código De Processo Penal E Suas Inovações	48
4. DESDOBRAMENTOS DA POLÍTICA CRIMINAL NO URUGUAI.....	52
4.1. Frente Ampla e sua Atuação como Esquerda de Estado	52
4.2. Possíveis Rupturas e Aproximações com a Ordem Anterior	57
4.3. Criminologia do Fim da História e a Atuação do Realismo de Esquerda	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Na virada do século XX para o XXI, a América Latina foi marcada por um período de pós-neoliberalismo, também conhecido como “guinada à esquerda”, momento marcado pela ascensão de governos de esquerda em vários países dessa região.

Essa ascensão ao poder das esquerdas, durante este período, não diferentemente do caso uruguaio, se deve por uma insatisfação geral da população, com as políticas neoliberais implementadas, fortemente, pelos governos de direita na década de 1990.

No caso uruguaio, essa transição ocorreu com a vitória do Frente Ampla nas eleições presidenciais de 2004, um partido de esquerda, que rompeu com décadas de alternância bipartidária entre os tradicionais Partido Nacional e Partido Colorado.

Por isso, essa quebra de alternância, entre partidos de políticas mais centradas à direita, foi tão chamativa, pela primeira vez um partido lograva alcançar o poder que não fosse os outros dois partidos tradicionais e, logo na primeira vez, era um partido de esquerda.

Disso reside o interesse em estudar a questão política criminal durante os anos em que perdurou o poder político pelos progressistas, se realmente essa quebra de paradigma, também foi levada para a prática, sob um viés de análise da criminologia crítica, principalmente, sob a ótica do realismo de esquerda.

Assim, este procedimento monográfico buscará apresentar os resultados encontrados, partindo de uma pesquisa documental e bibliográfica, através de um método dedutivo da análise que foi feita, servindo-se de recursos/fontes provenientes de livros, guias, dossiês, revistas, artigos, periódicos, leis e *internet*.

Dessa forma, buscou-se descrever as principais medidas tomadas, com impacto direto na política criminal, durante esses três governos do Frente Ampla, quais sejam, Tabaré Vázquez (2005-2009), Mujica (2010-2014) e novamente Tabaré Vázquez (2015-2019), totalizando quinze anos desse período que ficou conhecido como “*La Era Progresista*”.

Esses indicativos demonstrados no estudo, serviriam para compreender como a possibilidade real de adoção por uma nova Política Criminal e até que ponto ela foi levada no Uruguai, a partir das alterações, inovações e retiradas de itens substanciais na legislação.

Para isso, inicialmente, foram indicadas as dificuldades de se implementar os mecanismos e ferramentas, advindos da criminologia crítica sem a alteração do sistema penal, em seu dever-ser, bem como qual deveria ser o papel do criminólogo crítico ao assumir uma posição de governo.

Seguindo o estudo, foi formulado sinteticamente, aquilo que compunha as principais ideias do realismo de esquerda em sua visão como ideal de atuação tanto analítica, como uma possibilidade de executar ideias da criminologia, mesmo dentro do próprio sistema.

Após, será abordado o sistema político uruguaio para ser usado como pano de fundo, a fim de entender o contexto sociopolítico uruguaio perante as mudanças que foram implementadas, em comparação com o discurso e os ideais do Frente Ampla, antes de sua chegada ao poder.

Por fim, no último capítulo, será apresentado as implicações dessas mudanças, buscando entender até que ponto foi realmente implementado as ideias da criminologia crítica, a partir do realismo de esquerda, em comparação com suas vertentes antagônicas que coexistiram durante a “Era Progressista”, apontando possíveis falhas e acertos nessas medidas.

Outrossim, os interesses em estudar questões atinentes a outro país, neste caso, o Uruguai, residiram, da proximidade com o Brasil, de forma que, apesar das múltiplas diferenças, pode-se traçar comparações a partir da vivência e do olhar de cada leitor, bem como, por historicamente o Uruguai ter exercido um pioneirismo progressista ao longo de sua história política.

2 O REALISMO DE ESQUERDA APLICADO AO CASO URUGUAIO

Como início deste trabalho, fez-se necessário abordar as dificuldades latentes na aplicação dos estudos advindos da criminologia crítica, quando se coloca frente ao governo.

No presente caso de estudo, o Uruguai passou por uma mudança estrutural em sua política partidária, pela primeira vez chegava ao poder um partido de esquerda e mais, pela primeira vez houve um rompimento com o bipartidarismo em um dos países republicanos mais antigo do planeta, dando início ao período conhecido como “*La Era Progresista*”.

Nesse sentido, buscou-se tecer apontamentos de como a política criminal, relativamente, condizente com a ideologia/discurso do partido (FA), qual seja o realismo de esquerda conviveu durante esses quinze anos em que a esquerda esteve no poder no UY.

Para tanto, também foram feitos apontamentos acerca de formação do pensamento realista de esquerda e o que originou a necessidade de sua formação.

2.1 CRIMINOLOGIA CRITICA: aproximações e afastamentos ante a segurança pública

É latente a dificuldade em se levar a criminologia crítica para a aplicação prática, ou melhor, para o seu emprego na política. Tampouco significa que sair totalmente do meio acadêmico, se “(des)aventurando” nessa seara resolveria as diversas mazelas presentes no sistema jurídico-penal. Há muito, essa discussão, acerca da atuação da criminologia-crítica no fomento de ações político-criminais, para além do seu uso somente dogmático, seu uso direto e prático na política é alvo de debates entre criminólogos (CARVALHO, 2014, p. 127).

Desse modo, para Salo de Carvalho, tal problemática apesar de ser conhecida pelos criminólogos, está longe de ser resolvida, motivo pelo qual, o debate merece ser retomado.

Isso devido as questões impeditivas da plena aplicação crítica, pelo criminólogo na difícil tarefa de exercer o controle social, que residem na incompatibilidade da criminologia crítica com a conquista política, ao citar Aniyar de Castro, “governamos com nossos princípios. Muitos deles são incompatíveis com o êxito político”, procura a melhor elucidação desse dilema, entre a práxis e a crítica (CARVALHO, 2014, p. 129).

As dificuldades nas implementações do que se pensa e o que se quer com a aplicação da criminologia-crítica na Política Criminal a ser adotada, reside justamente nessa chegada ao poder político pelas esquerdas, assim como em diversas outras áreas, cuja atuação depende dos governos nacionais, esperava-se uma mudança efetiva ao que já estava posto, mas esbarra não só na institucionalização que engessa possíveis mudanças estruturais, mas também, no

fato de as principais democracias latino-americanas terem aderido ao populismo penal, em maior ou menor grau.

Como já asseverara Larrauri (2000), a partir de uma consideração de Sack (1990), a contemporaneidade da temática é marcada por duas preocupações antagônicas, sendo, uma delas aquela ilustrada pelo autor alemão mencionado - a) a de que a ocupação funcional de gerar políticas criminais transformaria a criminologia em um discurso esterilizado e atrelado ao *input* e ao *output* estatais em relação ao(s) conceito(s) pertinente(s), sobretudo aquele de crime; e outra, b) a ideia de que é possível trabalhar com a plataforma jurídico-penal estabelecida enquanto ferramenta ou fonte, sem que isso contamine ou limite a perspectiva crítica e mesmo criativa do discurso.

O núcleo do entrave passa, portanto, por discernir se haveria, de um lado, um compromisso ou necessidade de efetivação política da agenda criminológico-crítica, ou, de outro, uma desnecessidade dessa efetivação para que seja mantido o afastamento necessário para a potencialização do próprio predicado crítico (DIVAN; CASTAMANN, 2017, p. 34).

Volta-se ao dilema de qual deveria ser então, o papel da criminologia-crítica com seu alcance dentro da esfera política, se presa apenas ao meio acadêmico tecendo críticas ou então, na parte de execução das ações efetivas, que implicariam em novas políticas criminais. No plano epistemológico, pode ocorrer a principal crise da criminologia-crítica, encontrar respostas e soluções padronizadas para fenômenos complexos.

Assim, não é possível atrelar somente uma relação de causa e efeito na adoção de políticas-criminais, tal como proposto na política criminal atuarial, por exemplo.

A esfera intelectual é imprescindível e inegociável na perspectiva crítica, sobretudo porque estabelece um diálogo direto com as práticas transformadoras. Todavia isso não significa que se possa abdicar do enfrentamento institucional e do exercício do poder. Do contrário, uma importante estratégia emancipatória de conquista de espaços seria negada, como, p. ex., a disputa pela hegemonia, em formações sociais como as ocidentais em que há relativo equilíbrio entre sociedade civil e sociedade política, através daquilo que Gramsci definiu como “guerra de posições.” A questão apresentada por Aniyar de Castro (“vale a pena assumir o exercício do poder?”), portanto, merece uma resposta positiva. No entanto este atuar deve estar sempre condicionado ao respeito intransigente daqueles princípios antiautoritários que orientam a crítica, sobretudo na definição de como agir de forma emancipatória nos hard cases. No momento em que surgem conflitos insolúveis entre a preservação dos direitos das pessoas e a afirmação do poder estatal, situações em que a razão de Estado se sobrepõe ao respeito aos direitos humanos, a única alternativa possível ao crítico é a desocupação imediata do ambiente institucional, sabendo, contudo, que as práticas intelectuais permitem expor, em forma de denúncia, este tipo de situação (CARVALHO, 2014, p.130).

É primordial, entender que o sistema penal, enquanto um instrumento de poder, é utilizado pelas classes dominantes, para dominação e manutenção do *status quo*, isso dentro

de um olhar marxista e buscando a compreensão do funcionamento do sistema capitalista, classista e de como estão postas as estruturas sociais.

O controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais da sua própria dominação. As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social, que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas do sistema capitalista (DE GIORGI, 2006, p. 36).

Dessa contradição, inerente ao próprio sistema penal, enquanto perdurar o atual modo de produção, este sistema estará a serviço da classe dominante, disso, surgem outras questões, seria mesmo papel da criminologia, atuar junto com o Estado no controle social, visando sobretudo, entender os desvios para assim reprimi-los, na busca pela ordem? Ou será que sua função é entender que a violência estrutural, perpetuada pelo próprio Estado, é a maior geradora de desvios e conflitos intraclasses, ocasionado uma série de ataques aos direitos humanos? (CARVALHO, 2014, p. 125-155).

O primeiro passo para buscar o entendimento dessas questões, é refletir de que lado estamos. Se posicionar, para depois relatar qual é o criticismo que se deseja adotar, seja na pesquisa ou na operacionalização, isso não deve ser considerado um problema maior do que, por exemplo, a própria violência institucionalizada (CARVALHO, 2014).

Entender o Direito como campo de luta - e de luta política -, talvez seja um importante ponto de partida para questionar se o Direito é apenas um obstáculo à transformação social ou se é possível, através dele, exercer algum papel emancipatório ou ao menos de redução de danos, para salvar vidas, ou abandoná-lo, em uma postura cética para poder apenas criticá-lo (CARVALHO, 2014).

Dentro da análise proposta, o posicionamento à esquerda, sob viés crítico, contrário ao que está posto, é inevitável, uma vez que as maiores violências derivam do próprio Estado ou são por ele mantidas e, é nesse campo que está a Violência Estrutural, fruto da dominação social, imposta pela(s) elite(s), que produz injustiça através do regular funcionamento do sistema capitalista, segmentando a sociedade em classes, exercendo um controle social, visando a manutenção da dominação, através da exploração.

A reabsorção, pela sociedade, pelas próprias massas populares, do poder estatal como suas próprias forças vitais em vez de forças que a controlam e subjugam, constituindo sua própria força em vez da força organizada de sua supressão -, a forma política de sua emancipação social, no lugar da força artificial (apropriada por seus opressores) (sua própria força oposta a elas e organizadas contra elas) da sociedade erguida por seus inimigos para sua opressão (MARX, 1891, p. 129).

A criminologia-crítica ao entender que esse controle social era o perpetuador das mazelas ocasionadas pela segurança pública e que, portanto, “nada funcionaria” se não fosse extirpado tal controle, ou no mínimo reestruturado sob viés marxista, pensou ter chegado ao seu ápice, quando na verdade, o abandono desse campo, do debate e do exercício de poder, foi o cenário fértil para apropriação do populismo penal, disseminado pelos governos de direita (MAYORA; GARCIA, 2013).

Talvez, esse ocorrido, seja fruto do antagonismo nos objetivos próprios do Estado e da Criminologia Crítica, onde o primeiro está em busca da ordem e o segundo em busca da emancipação (MAYORA; GARCIA, 2013).

Mesmo que haja uma latente incompatibilidade entre a crítica e a operacionalização, não significa que tenha que haver um conflito entre ambas, que impossibilite a recuperação do espaço perdido pelas esquerdas no debate de política criminal e da segurança pública. (CARVALHO, 2014)

Ambos os campos, tanto da dogmática quanto da prática/operacionalização, não podem ser abandonados e, mais, de forma consciente podem ser usados juntos, ao entendê-los como objeto de estudo, mas também dentro de uma dimensão de atuação dentro da realidade.

Não obstante, para Nilo Batista, ao olhar para o realismo de esquerda, tem-se que ao aplicar os consectários dos estudos advindos dos críticos na segurança pública, dentro de uma sociedade classista, seria contraditório em sua própria formação, já que as consequências da sua utilização serviriam aos interesses da classe dominante, posto que “toda criminologia que incorporou segurança pública lançou-se ao positivismo e restringiu seu horizonte à conservação da ordem” (BATISTA, 2012, p. 12).

Isso não significa dizer que não é aplicável e, sim, que o resultado dessa aplicação não resultará em uma mudança efetiva, frustrada, pela obrigação do governante (aplicador das políticas criminais) em “preservar as relações sociais tais como as encontrou: trata-se afinal de um dever do Estado” (BATISTA, 2012, p. 6).

Seguindo seu posicionamento, *contrario sensu*, tece reflexões a respeito do termo “segurança”, para ele, não é sinônimo de garantia, ao passo que exige algum risco, perigo, estado de insegurança para que a “segurança” seja colocada como um contraponto. Ao citar Joel Rufino dos Santos, conclui que um governo progressista não deveria ter política de segurança pública, e sim uma política que buscasse a promoção e defesa de direitos. (RUFINO, 2004 *apud* BATISTA, 2012, p. 11)

Se significasse a garantia de todos os direitos de todos os cidadãos, seria melhor enunciada como segurança dos direitos ao invés de um vazio direito à segurança; perversa, porque nas sociedades de classes a garantia dos direitos de certas pessoas geralmente se empreende às custas de severas violações a direitos de outras (BATISTA, 2012, p. 06).

Isso demonstra sua aversão a definição dada à segurança pública, em razão de não abranger toda população, ou melhor, por fazer com que parte desta população sofra com as agruras dos efeitos de sua aplicação.

O interesse no estudo da segurança, dentro do campo do direito, sobretudo no direito penal e na política criminal, reside do interesse em entender as tensões geradas pelos conflitos sociais, os quais estão em permanente mutação, sendo o sistema penal incapaz de acompanhá-las em tempo real.

Portanto, a fim de esclarecer até que ponto o realismo de esquerda foi posto em prática durante “La Era Progresista” no Uruguai, fez-se necessário, na sequência do primeiro capítulo, trazer sinteticamente, as ideias que permeiam a criminologia tradicional e o chamado idealismo de esquerda, dado que, conforme posto por Gabriel Ignacio Anitua (2019, p. 722), o realismo de esquerda, “ao relacionar corretamente o delito, o sistema de justiça criminal e a sociedade”, se colocava em oposição a essas escolas.

2.2 A Influência da Escola Clássica no Direito Penal e Apontamentos da Escola Positiva na Sociedade Atual

Não há de se perder de vista, o contexto do surgimento da criminologia, em conjunto com as matrizes estruturantes do direito penal, os quais remontam ao estudo liberal do direito, em uma simbiose, onde a intervenção do Estado sobre a liberdade do sujeito – através do poder-punir (expressão máxima da sua soberania) – seria também a garantidora das liberdades (DE GIORGI, 2006, p. 33).

O pensamento iluminista e seus reflexos na criminologia, expressos através da Revolução Burguesa, apesar de contrapor os excessos no poder-punir vindo do monarca e no seu manejo contra o povo, em favorecimento próprio e de uma determinada casta, cujas implicações se colocam em detrimento de um inimigo, o qual é definido por aquele que detém o poder, logo, aplicador das punições, permaneceu sendo usado a serviço do “príncipe” (DE GIORGI, 2006, p. 33).

Marquês de Beccaria (1764), autor do livro “Dos Delitos e das Penas”, estabeleceu alguns pilares na formação de ideias pré-criminológicas, quais sejam: o delito é um ente jurídico; A ciência do Direito Penal é uma ordem de razões emanadas da lei moral e jurídica;

A tutela jurídica é o fundamento legítimo de repressão e seu fim; A qualidade e quantidade de pena, deve ser sopesada proporcionalmente ao dano que se ocasionou com o delito ou perigo ao direito.

Dessa forma, o autor expõe sua contrariedade às torturas, os suplícios, os julgamentos secretos e a desproporcionalidade das penas, de maneira a colaborar para uma reforma no que viria ser o sistema penal, seguindo em sua base ideológica o contratualismo, principalmente, de Montesquieu, sustentando que o indivíduo que comete crime rompe com o pacto social (BECCARIA, 1764).

Assim, a reflexão trazida por ele, se restringe a criticar a forma em que se dava o controle social pelo monarca, dado que antes, pouco importava ao soberano os meios e as formas como se aplicavam as punições, tampouco era necessária uma justificativa para a execução da pena, à exemplo da “caça às bruxas”. Para Alessandro Di Giorgi (2006, p. 36), “A penalidade se inscreve num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado, a família), que se consolidam historicamente em função da manutenção das relações de classe dominante”.

No Estado Burguês, a punição segue com a mesma função, mas seu uso como forma de controle passa a ter um ar de legalidade, apresentando uma justificativa para o exercício do poder punitivo, encontrando assim, no controle do desvio através das instituições penais e das leis, a justificativa para o seu exercício, bem como, por meio da proporcionalidade na aplicação da punição, para Beccaria (1764), na medida que “a perda da liberdade uma pena em si, esta apenas deve preceder a condenação na exata medida em que a necessidade o exige”(2012, p. 60), por fim, a igualdade de tratamento entre todos, sustentando que as vantagens da sociedade devem ser distribuídas equitativamente entre todos os seus membros.

Como visto, os textos de Beccaria (1764), apresentam três princípios, que são norteadores do direito penal e fazem-se presentes até os dias de hoje, quais sejam, a legalidade, a igualdade de tratamento e a proporcionalidade.

Assim, não se vislumbra uma mudança estrutural, na fonte geradora do controle social nessa transição, visto que a existência do inimigo, ou melhor, estabelecer um inimigo, é parte importante para legitimação desse controle, a fim de justificar e legitimar a aplicação do poder. O que leva a alguns questionamentos, por exemplo, até que ponto haveria uma igualdade de tratamento dentro de uma estrutura que perpetua desigualdades?

O hostis, inimigo ou estranho nunca desapareceu da realidade operativa do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal (que poucas vezes o reconheceu abertamente e, quase sempre, o encobriu com os mais diversos nomes). Trata-se de um conceito

que, na versão original ou matizada, de cara limpa ou com mil máscaras, a partir de Roma, atravessou toda a história do direito ocidental e penetrou na modernidade, não apenas no pensamento de juristas como também no de alguns de seus mais destacados filósofos e teóricos políticos, recebendo especiais e até festejadas boas-vindas no direito penal (ZAFFARONI, 2017, p. 24).

Por certo, a partir de uma importante reflexão feita, “qual é a intenção política das penas?” (BECCARIA, 1764, p. 48), já levanta hipóteses de que as penas emanam de/uma vontade política, entretanto, a justificativa apresentada é a necessidade de sua aplicação ao “outro/inimigo”, quando necessário “neutralizar seu perigo”.

Sem olvidar a Escola Positiva, pautadas em ideias deterministas, tem em Cesare Lombroso o seu principal representante, através da obra “O homem delinquente” escrita em 1876, pela qual ele demonstra uma mudança no objeto de estudo, antes o delito, passa-se a ter o foco no delinquente, mediante uma análise “científica”, multidisciplinar, atrelada à anatomia, psiquiatria e fisiologia (ANITUA, 2008, p. 303).

Sob essa ótica determinista, tem-se que o homem delinquente já nasceu dessa forma, ou seja, com tendência ao desvio, tratando-o como doente mental (ANITUA, 2008, p. 305.).

O potencial “inquisitorial” – que a criminologia acumula e, ao mesmo tempo, libera em relação ao desvio – produz, por conseguinte, uma ordem peculiar do discurso e um conjunto de verdades que se concretizam historicamente nas figuras do homo criminalis, do reincidente, do ambiente criminógeno e da classe perigosa (DE GIORGI, 2006, p. 33).

Dessa forma, ao buscar estabelecer um perfil médio das pessoas tendentes ao cometimento de delitos - embora, sabe-se atualmente, que o método empregado, parte de uma amostragem estigmatizante – por exemplo, também pode ser considerada extremamente racista, consubstanciado pelo seu livro “O homem branco e o homem de cor”, em que expõe uma inferioridade do negro frente aos demais, “Lombroso comprova a inferioridade do negro, criando conceitos e encontrando provas que lhe permitem construir sua teoria do delinquente nato e seu paradigma etiológico, desvelamos assim, o racismo lombrosiano” (GÓES, 2015, p. 22).

Considera assim, que o criminoso, enquanto anormal, ainda que em estado de anormalidade momentânea, não estaria apto a vida social, porquanto o crime, origina-se de uma livre opção desse indivíduo, por mais que se reconheça a influência de fatores externos.

O delito, como qualquer doença mental, reconhece a existência de um conjunto de causas que o determinam e o produzem. Sem desconhecer a imensidão desse conjunto, que também inclui problemas sociais, a escola positivista se concentraria nas causas antropológicas individuais, que era onde a sociedade moderna devia, e

podia, solucionar o atraso de alguns sujeitos em adequar-se a ela e até mesmo os males que ela própria havia ocasionado (ANITUA, 2008, p. 302).

Atualmente, embora consideradas absurdas pelos criminólogos críticos, essas ideias advindas dessa escola criminológica, permeiam o imaginário do senso comum, seus vultos, ainda reverberam dentro do sistema penal, principalmente, contaminados pela espetacularização midiática e seu discurso simplório, ao tratar a “experiência do crime como uma *commodity* globalmente consumida e compartilhada” (CARVALHO, 2020, p. 142).

2.2 O Idealismo de Esquerda através do Abolicionismo de Louk Hulsman

O abolicionismo é parte fundamental, para a discussão de novos meios/alternativas para o atual modelo punitivo, mesmo que para muitos seja algo inalcançável em sua integralidade, posto que propõe o rompimento com o controle social aos moldes do Estado Burguês, dada a contradição nas justificativas do sistema penal, por essa razão a vertente mais radical da criminologia crítica, era tratada com ceticismo ou, até mesmo, como uma utopia, por parte de alguns críticos (ANITUA, 2008, p. 697).

Nesse sentido, o sistema penal dentro do capitalismo será sempre uma ferramenta de controle pela classe dominante, o que foi normalizado pela sociedade, enquanto, o abolicionismo, é visto com ceticismo, mesmo entre os que têm contato com a crítica criminológica, um período de crise da criminologia crítica.

O “nada funciona” que afetava a criminologia em todos os terrenos levava os críticos – que, ademais, estavam de mãos atadas diante da suspeita da utilização de qualquer trabalho aplicado – a uma perigosa inatividade que só expressava sua indignação moral frente às desigualdades e repressões. Os chamados criminólogos críticos, que se vigiavam entre si com demasiado zelo, também se indignavam com o que os criminólogos faziam (ANITUA, 2008, p. 692).

Entretanto, até mesmo para os mais céticos, caso considerem impossível esse rompimento, ao passo que indiretamente naturalizam a manutenção da atual forma de controle, no mínimo, é importante que se tenha uma “utopia”, para ser usada como guia de seus estudos aplicados em pesquisas ou na operacionalização.

Uma das principais dificuldades na propositura de um novo meio de ação, não necessariamente no âmbito das instituições já (im)postas, reside no íntimo das pessoas, no caso do sistema repressor, o senso comum – composto por aqueles que não compreendem os efeitos da seletividade penal, devido as formas e processos de criminalização -, está naturalizado a ver o preso como “outro”, aquele que não se encaixa nos padrões sociais e, por

ter uma conduta desviante, merece sim, arcar com consequências, tal como a prisão, o prisioneiro é portanto o produto final deste processo estigmatizante.

Cada um deles - diferentes policiais, um juiz, outro juiz, o procurador, o diretor da prisão, os guardas - é mostrado numa relação com o acusado, que guarda alguma coisa de humano [...] Somos levados a pensar que os funcionários que intervêm na máquina penal não são, por si mesmos, necessariamente repressores; que muitos, no fundo, lamentam ter que punir; que, provavelmente, não acreditam no sistema... Mas, desgraçadamente, o sistema existe; eles são pagos para levar as questões de uma fase a outra. É como se estivéssemos numa linha de montagem, onde o acusado vai avançando: cada um dos encarregados aperta seu parafuso e, ao final da linha de montagem, sai o produto final do sistema - de cada quatro pessoas, um prisioneiro (HULSMAN, 1993, p. 61).

Dentro de uma mesma sociedade existe uma sociedade sem penas e uma sociedade punitiva, a primeira goza de privilégios entre legisladores e operadores do direito, enquanto a segunda arca com as consequências punitivas da seletividade (PASSETTI, 2006, p. 92).

Essas relações entre as “duas nações”, ou seja, “ricos e pobres” (DE GIORGI apud RUSCHE, 2006, p. 38) é resultado direto da história, dos efeitos práticos nas relações de classes, a partir das consequências da aplicação dos “dispositivos reguladores” (DE GIORGI, 2006, p. 38).

As classes sociais despossuídas constituem, assim, o objetivo principal das instituições penais. A história dos sistemas punitivos é, nessa perspectiva, uma história das “duas nações”, isto é, das diversas estratégias repressivas de que as classes dominantes lançaram mão através dos séculos para evitar ameaças à ordem social provenientes dos subordinados. (DE GIORGI, 2006, p. 39).

Apesar disso, a opinião pública não é uníssona quanto a naturalização do controle punitivo e seus efeitos seletivos, por isso o debate abolicionista torna-se importante, apresentando-se como possibilidade na “construção de políticas criminais alternativas, ancoradas na necessidade consensual – em nível acadêmico – de contração do sistema penal, com vistas à diminuição das violências a ele vinculadas e, ao cabo, da libertação” (MAYORA, 2012, p. 115).

Ao pleitear a abolição do sistema penal, Hulsman, demonstra que este, cumpre muito bem o seu papel no (mal) sentido, onde a seletividade penal, ao colocar em jaulas os menos favorecidos, aqueles que são os clientes favoritos deste meio. Para arrematar a questão da seletividade, o abolicionista é enfático, “centenas de pessoas são sumariamente julgadas todos os dias no país e que são sempre os mesmos que vão para a prisão: as camadas mais frágeis da população, os despossuídos” (HULSMAN, 1993, p. 75).

Nos moldes atuais, a função da pena, imbuída nesse sistema, não é “ressocializar” ou de alguma maneira melhorar a vida de alguém que foi escolhido para estar ali.

Para o encarcerado, o sofrimento da prisão é o preço a ser pago por um ato que uma justiça fria colocou numa balança desumana. E, quando sair da prisão, terá pago um preço tão alto que, mais do que se sentir quites, muitas vezes acabará por abrigar novos sentimentos de ódio e agressividade. O sistema penal produz efeitos totalmente contrários ao que pretende um determinado discurso oficial, que fala em "favorecer a emenda do condenado". O sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a "ordem social" na qual pretende reintroduzi-lo, fazendo dele uma outra vítima (HULSMAN, 1993, p. 72,).

Fica escancarado o péssimo funcionamento do sistema penal, que além de selecionar aqueles que serão aprisionados, “deixa passar” milhares de ações delituosas, as quais, nunca chegarão ao conhecimento estatal, o que é concebido atualmente, como “Cifra Oculta”, ou seja, a todo instante estão sendo feitas ações que são criminalizadas, muitas das vezes nem se sabe o motivo dessa criminalização, porém o Estado, apesar de não ter o poder de interferir em todas elas, acaba por selecionar os menos abastados e marginalizados, criando uma cadeia cíclica de atos – uma verdadeira engrenagem - onde o preso, mesmo após liberto sofrerá com os efeitos da pena até o último dia da sua vida.

Suas reflexões mostram caminhos possíveis a uma nova maneira de lidar com o aparelho repressor. Seja através da despenalização, solução de conflitos através de conciliação e outros mecanismos extrajudiciais, por uso da seara cível também, entre outros.

Ao se colocar inerte perante o sistema opressor aqueles que são conhecedores de tal, acabam por concordar com a sua maneira de funcionamento, o ato de questionar e criticar é o mínimo que deve ser feito na militância contra todo esse aparato punitivo.

Aqueles que acionam a máquina e conhecem seu horror se dizem impotentes diante do mal causado e continuam em seus postos; você e eles estão consentindo na prisão e no sistema penal que a criou. Você realmente aceita estar comprometido com as atividades concretas que levam a tais situações? (HULSMAN, 1993, p. 76).

Em paralelo a esse pensamento é importante que o foco não se limite apenas na prisão, já que essa é o último estágio de todo sistema repressor, a crítica deve ser focada na criminalização, “ora, a prática demonstra que não basta procurar uma solução mais social do que jurídica para o conflito; o que é preciso sim é questionar a noção mesma de crime” (HULSMAN, 1993, p. 95). Um dos enfoques do autor é a necessidade de descentralizar e desinstitucionalizar a solução dos conflitos sociais, que acabam referendando a atuação do

atual poder punitivo, o qual, tem como único meio de resolução “democrática” o sistema de justiça, que também é responsável pela perpetuação estigmatizante do criminoso.

Absorvendo as demais teorias críticas da punição e lhes situando numa perspectiva macrocriminológica, a criminologia crítica demonstrou que o direito penal igualitário é um mito, ou seja, que a seletividade é estrutural, inerente aos mecanismos de atuação do poder punitivo (MAYORA, 2012, p. 115).

Assim, a crítica dos realistas aos idealistas, reside no “impossibilismo” da completa abolição do sistema penal, posta pela dificuldade em pôr-se em prática esses ideais, os quais, estavam longe de serem alcançadas pelo senso comum e que, portanto, resultavam em uma inércia dentro das políticas criminais, deixando o caminho livre para a criminologia de direita apropriar-se, sozinha, da implementação dos programas destinados ao controle do delito.

2.4 O Despontar do Realismo de Esquerda

Devido a ascensão de uma direita reacionária e o despontar dos regimes autoritários na América Latina, na segunda metade do século XX, período marcado pelo terrorismo de Estado, fez com que esse momento histórico fosse um ciclo difícil na atuação da criminologia-crítica, também no campo operacional, o que explicaria a ideia de “trincheira”, na forma como se dava a atuação do garantismo penal, por exemplo.

Se o abolicionismo seria útil àqueles críticos que atuavam no terreno da denúncia, e o realismo serviria para aqueles comprometidos nas administrações, o minimalismo seria a trincheira a partir da qual os que trabalhavam com a justiça enquanto poder defenderiam seu acionamento (ANITUA, 2008, p.724).

É nesse liame que surge o Realismo de Esquerda, para recuperar o espaço que havia sido abandonado pelos criminólogos críticos, numa reabilitação, a fim de colocar os setores progressistas de volta ao debate da segurança pública dentro da política criminal, demonstrando aplicabilidade de ideias advindas da criminologia-crítica.

Para el realismo de izquierda, y su plan de inclusión y pacificación, es necesario recuperar herramientas que reduzcan la materialidad del delito, también utilizando las instituciones del sistema penal. Particularmente la policía, que ya no es vista solo como un aparato represivo sino también como un aliado creíble y demandado por esos sectores perjudicados doblemente: por la ausencia de Estado y por el delito. Ello sobre todo es necesario para impedir la manipulación de la derecha criminológica que se ofrece como defensora de las víctimas y de la “ley y orden”. Para esa ingente tarea fue necesario darle una vuelta a la misma criminología crítica, y eso es lo que produjeron esos autores hace ya unos treinta años (ANITUA, 2016, p. 59).

Essa vertente da criminologia crítica, surge para ser um contraponto, uma resposta às políticas criminais conservadoras, que por assim serem, também são punitivistas, ao mesmo tempo, vem também, para contrapor as “utopias” trazidas por algumas correntes da criminologia crítica.

O realismo de esquerda, porém, busca contrastar com as escolas criminológicas de cunho conservador, punitivista, atuarial, ao mostrar a aplicabilidade de suas ideias dentro da política criminal, imbuída numa mescla da crítica com a metodologia positivista, as quais seriam plenamente aplicáveis. “Verificava-se, assim, que a criminologia crítica permitira criar ferramentas políticas de produção teórica e prática para modificar essa realidade latino-americana sempre escondida” (ANITUA, 2008, p. 679).

Ademais essa escola criminológica conviveu desde seu surgimento e convive até hoje em desarmonia com suas vertentes antagônicas dentro do seu lugar de atuação e pesquisa, quais sejam o realismo de direita, a política de tolerância zero e o populismo punitivo, a problemática é que

Os discursos reacionários tornam-se populistas, pois acenam com o medo do “outro”, como se verá, fazendo crer que o que diz respeito a “nós” não pode ser afetado pela violência institucional. Revelar essa falsidade é a chave para que, como aconteceu no momento da reflexão crítica do final do século XVIII, todos nós nos preocupemos com nossa própria liberdade e segurança, que equivaleria a tentar fornecer respostas alternativas para colocar uma “nova política” (ANITUA, 2008, p. 751).

Ao partir de que a classe trabalhadora é a que mais sofre com os reflexos das políticas adotadas, bem como dos delitos cometidos, em sua maioria intraclasse, o realismo busca “desenvolver uma criminologia que atendesse aos interesses de segurança da classe operária, à qual deve ser dado um maior poder para exercer o poder, em detrimento da coerção estatal e como elemento de consciência de classe” (ANITUA, 2008, p. 716).

Dessa forma, há um resgate de pensamentos criminológicos anteriores a década de 1960, que foram abandonados por não fazerem parte da criminologia-crítica e por este motivo, foi atenuado alguns posicionamentos contrários ao positivismo, ao passo que reestabeleceu uma empatia com as vítimas, por exemplo (ANITUA, 2008, p. 715).

Por entender que a classe trabalhadora era a principal prejudicada com o delito, fenômeno social, cultural e jurídico, ou seja, de alta complexidade e, como tal, não pode ser simplificado ou reduzido a uma ideia simplista para atenuá-lo. Constatando que esse fenômeno não atinge o sistema capitalista, a ponto de exterminá-lo, mas aumenta as mazelas

sociais, onde a principal sofredora é a classe operária, devido a isso, entende pela necessidade de se criar uma política de controle do delito de esquerdas.

Sintetizando, os realistas de esquerda estavam de acordo no fato de que o delito é realmente um problema. O Estado não pode inventar nem impor todas as definições e tampouco os meios de comunicação podem fazer isso. Por conseguinte, a comunicação social popular cria bases que não são artificiais, e sim que respondem a uma realidade. A maior parte dos delitos, tal como se apresentam atualmente no direito penal, reúne algum tipo de consenso entre a maioria da população. Isso se explica porque quem delinque, não é um alguém que luta contra o sistema, mas sim, provavelmente, alguém que vimitiza ainda mais os que poderiam se opor ao sistema, e, dessa forma, adiciona maior confusão, uma vez que atinge especialmente o gozo de determinados direitos por parte desses setores mais vulneráveis (ANITUA, 2008, p. 716).

No final, seja pelos delitos de colarinho branco ou aqueles delitos “de rua”, o maior prejudicado é a classe trabalhadora, dado que em razão desses crimes, há um aumento das desigualdades sociais e das contradições inerentes ao próprio sistema, sem olvidar que os principais escolhidos pelo sistema penal, também fazem parte da população marginalizada. Por isso a importância de a esquerda voltar ao pragmático discurso de combate ao delito, já que ao deixar de lado esse debate, permitiu que a direita criminológica se apropriasse quase que totalmente desse debate, através de uma retórica vendável como defensora das vítimas (ANITUA, 2008).

Assim, o realismo de esquerda, diferentemente da criminologia de direita, era versátil, em razão de conseguir abranger tanto os pequenos delitos, quanto os delitos das classes dominantes (ANITUA, 2008).

Isso porque, entendia que não era a “privação absoluta”, isto é, a ausência de bens e direitos sociais, seria a causadora de todas as violências, como pensavam os conservadores, uma vez que para estes o delito era exclusividade dos marginalizados, porém, para os realistas de esquerda, a “privação relativa”, balizada “como o excesso de expectativas com relação às oportunidades que existem para alcança-las”, sim, seria a principal responsável pelos delitos (ANITUA, 2008, p. 718).

A preocupação dos realistas de esquerda seria a privação relativa somada à marginalidade econômica e política, além da natureza patriarcal e de classe das sociedades industriais avançadas, o que permite verificar que outra vez, um pensamento progressista parecia estar interessado pelas causas (ANITUA, 2008, p. 719).

As principais críticas aos realistas de esquerda, advém de sua lógica contravertida de seus pares, dentro da criminologia crítica, pois acreditam que é possível alcançar a eliminação

do delito utilizando-se do aparato do sistema penal, inclusive de instituições pré-existentes, como no caso da polícia, a qual não deve ser vista apenas como aparelho repressor, mas como instrumento útil para atender as demandas da classe operária (ANITUA, 2008).

Um erro apontado pelos criminólogos críticos, contrários a essas soluções proposta pelo realismo de esquerda é o foco dado no combate à criminalidade, sem levar em total consideração, que “delito é, ao mesmo tempo, consequências e causa de desorganização social e de divisão na classe trabalhadora na hora de abordar políticas” (ANITUA, 2008, p. 720). Ou seja, o realismo ataca o resultado desse fenômeno social, mas não a sua gênese, volta-se a questionar as causas do delito como principal problemática, pela qual a criminologia deveria ater-se, sem problematizar tudo aquilo que estaria por trás até o cometimento do delito.

O que parecia preocupar mais o realismo de esquerda, era a ausência de atuação dos setores progressistas no debate sobre o delito e as suas formas de controle, o que tornava este, um terreno fértil para o aumento e domínio do discurso conservador na política criminal, através de “lei e ordem” e do “realismo de direita”, ambos extremamente punitivistas, por isso a ênfase em oferecer uma resposta à sociedade, através de seus postulados (ANITUA, 2008).

Se bem que a prevenção devesse provir, fundamentalmente, da aplicação de políticas sociais que reduzissem as desigualdades, eles destacavam que era igualmente necessário desenhar políticas que reduzissem o impacto do delito no curto prazo. Ao relacionar corretamente o delito, o sistema de justiça criminal e a sociedade, devia-se proceder a uma política que fosse realista, em oposição ao idealismo de esquerda, e radical, em oposição à criminologia tradicional (ANITUA, 2008, p. 722).

Em que pese conscientes do perigo de que o aparato repressor estatal, personificado nas forças policiais, além de aumentar a violência e retroalimentava preconceitos, para se ter efetividade naquilo que se propunha, o realismo de esquerda, propõe o aprimoramento em formas de controle democráticas, por isso que ao focarem no delito e sobre como controlá-lo, acabam por dedicar seus estudos às forças policiais, “assumia-se uma potencialização da instituição policial “democrática” diante das críticas e tentativas de redução que ela estaria sofrendo a partir da direita administrativa e do idealismo de esquerda” (ANITUA, 2008, p. 721).

Essas ações de mudanças na política criminal estão imbricadas com as análises dos estudos criminológicos, por isso é importante se ter em mente fatores que antecederam a ascensão do governo de esquerda no Uruguai, mais que isso a parte de transição de um governo neoliberal para um governo progressista.

Disso, já reside uma dificuldade em se adotar novas políticas, tendo em vista que como relatado acima, o discurso punitivo é mais vendável, pois fala através de um

pensamento simplista, de causa e efeito, reduzindo uma problemática imensa e complexa a um discurso sem/quase nenhum embasamento científico, mas que vai de encontro aos anseios populares, ao tratar o crime como um “dato natural” vinculando uma pena, a depender da ação delituosa cometida pelo “criminoso”, criando uma relação causal entre delito e pena (CARVALHO, 2020).

Ademais, o realismo de esquerda se propõe, em sua origem, ser radical, ou seja, tratar o crime enquanto fenômeno complexo, endêmico ao modo de produção capitalista dentro da luta de classes; sem abrir mão da realidade, à realidade delitiva, bem como às possibilidades concretas que podem derivar em uma intervenção para conter o delito. Ou seja, há um rompimento através do que se propõe essa escola criminológica, tanto com os conservadores, quanto com os idealistas.

Há de se perceber alterações na real e atual função da pena, a partir de uma mudança substancial, em que não é necessário, nem mesmo justifica-la, dentro do contexto latino-americano, desse modo, “a função da pena não é mais ressocializar as massas desviantes para posterior inclusão na exploração capitalista, mas incapacitar ou conter as massas excluídas que são inúteis de um ponto de vista organicista e principal fonte das desordens do mundo contemporâneo” (COHEN, 1988, *apud* MAYORA, 2012, p. 120).

Ou ainda, a maior função exercida pelo controle social através do manejo do sistema penal, não reside mais na pena em seu próprio fim punitivo, “mas no poder de vigiar e controlar movimentos (poder configurador)” (ZAFFARONI, 2003, *apud* MAYORA, 2012, p. 122), “claro está que é sobre a parcela menos favorecida da população que tal poder atua constantemente, por meio de verificações policiais sobre o corpo (revistas) e observação constante de determinadas áreas” (MAYORA, 2012, p. 123).

Essa população, a principal interessada numa nova forma de resolver os conflitos sociais criminalizados ou criminalizáveis, é também a que mais sofre com o crime, dado que majoritariamente, é um fenômeno intraclasse, ou seja, autor e vítima pertencem, em sua maioria, a mesma classe social.

Essas constatações do realismo de esquerda, atua numa forma, ou tentativa de atuação como redutor de danos, a fim de diminuir os efeitos causados pelo crime.

Cabe ressaltar que o realismo de esquerda é uma junção de uma série de contribuições propostas pelas mais diversas escolas criminológicas (teoria integrada), sobretudo as críticas, visando a prevenção social do delito.

3 POR UMA NOVA POLÍTICA CRIMINAL MUDANÇAS FEITAS PELO FRENTE AMPLA DURANTE A ERA PROGRESSISTA

No presente capítulo será abordado as principais inovações e alterações legislativas, visando uma alteração do panorama político criminal, durante os três governos frenteamplistas.

Assim, foram analisados uma série de documentos governamentais desse período (2005-2019), bem como das novas leis implementadas, comparadas ao discurso ideológico fundamentador do FA.

Para isso, a fim de contextualizar as implicações das medidas adotadas, fez-se necessário, inicialmente traçar o comportamento do partido e das suas ideias dentro do sistema político uruguaio.

3.1. O Sistema Político Uruguaio e a Chegada da Esquerda ao Poder

A chegada do FA ao poder é sobretudo, uma quebra de paradigma. Ao romper com mais de cento e cinquenta anos de bipartidarismo, de centro e de direita, alternados entre os partidos “Blanco” e “Colorado”, é de fato uma quebra com a antiga política, no caso do UY, conforme afirma o cientista político Jaime Yaffé (2013, p. 7), “El triunfo electoral del Frente Amplio (FA) en el año 2004 marcó un punto de inflexión en la historia política de Uruguay”.

O partido de esquerda uruguaio, tinha em seu próprio arcabouço ideológico ideias que iam ao encontro dos anseios da população, tais propostas que poderiam ser implementadas, somados ao descontentamento da população com as políticas neoliberais dos anos 1990, fizeram coro a necessidade de mudança, colocando como opção viável as ideias frenteamplistas de políticas públicas, para retomada da estabilidade socioeconômica (PÉREZ; PIÑEIRO; ROSENBLATT, 2016).

Não há de se perder de vista a ideia trazida no primeiro capítulo, da oportunidade em se colocar em prática uma nova política criminal, principalmente, sobre qual seria o comportamento do FA, pela primeira vez como governo, imbuído do realismo de esquerda, dentro da moderna sociedade disciplinar, em que estão em ação a disciplina, o jogo de poder, a guerra permanente e no meio disso está o governo, enquanto gestor e na busca de governabilidade (PÉREZ; PIÑEIRO; ROSENBLATT, 2016).

Dá a importância, em aproximar o discurso da prática, já que ao romper com o que estava posto anteriormente, ele deve assumir o papel de ator central das decisões e tomar para

si, a responsabilidade pela política criminal, que vinha sendo dominada por uma inspiração neoliberal e em certa medida conservadora.

As dificuldades nas implementações de novas políticas criminais, residem no paradoxo entre o que se pensa como ideal e, o que se consegue como resultado das execuções dessas novas políticas, ou seja, a aplicação das ideias advindas da criminologia-crítica, paralelamente, reside também, nessa chegada ao poder das esquerdas. No caso uruguaio, esse discurso de quebra de paradigma ou de virada, proposto dentro do realismo de esquerda, também se encontra a subida do Frente Ampla (FA) ao poder.

Há de se rememorar que o Uruguai, assim como outros países da América Latina, o Uruguai, também passou por uma ditadura civil-militar, a qual, perdurou doze anos (1973-1985) de ruptura democrática, que só veio a ser reestabelecida com a eleição de Sanguinetti, representante do partido Colorado em 1984 (YAFFÉ, 2013).

Essa reabertura democrática possibilitou ao Uruguai fazer importantes reformas constitucionais visando robustecer seu sistema político, a fim de evitar novas investidas antidemocráticas (PÉREZ; PIÑEIRO; ROSENBLATT, 2016).

A principal delas passou a vigorar em 1997, estabelecendo importantes alterações no sistema eleitoral, influenciando diretamente a relação deste com o sistema político, isso porque entre as mudanças estabelecidas nessa reforma estavam: a) a implantação da regra do segundo turno para a eleição e b) a realização de eleições internas para definir o candidato a presidente de cada partido, bem como dos demais membros dos órgãos partidários. Mesmo assim:

Alguns autores, além do reconhecimento da preocupação em manter a democracia e evitar turbulências que resultem em retorno ao passado arbitrário da ditadura civil-militar, argumentam que a reforma tinha como objetivo político evitar que a Frente Ampla assumisse o poder, pois o crescimento eleitoral era visível (DECRESCI, 2014). A alteração impediu a vitória de Tabaré Vasquez em 1999, cuja votação no primeiro turno alcançou 40%, no entanto, na segunda volta, o vencedor foi o candidato do Partido Colorado, Jorge Batlle, que recebeu o apoio do Partido Nacional, tradicional adversário (BOROWSKI, 2020, p. 283).

Inegavelmente, com relação a essa sistemática de eleições intrapartidária, acaba se tornando um filtro contra aproveitadores políticos, ao passo que os militantes de cada partido, em tese escolherão aquele que mais representa a ideologia defendida pelo partido político e que possuem chance de lograr êxito nas eleições definitivas (BOROWSKI, 2020).

Além disso, essa reforma também proporcionou o estabelecimento de um planejamento no ano eleitoral, através da adoção de um calendário, o qual:

Percorre praticamente um ano de atividades políticas, iniciando em abril do ano da eleição presidencial, com a realização das eleições internas, em junho do ano anterior ao término do mandato Presidencial, para a escolha do/a candidato/a único do partido à Presidência, passando pela eleição em primeiro turno no mês de outubro, segundo turno, se necessário, em novembro, concluindo o ciclo em maio do ano seguinte (BOROWSKI, 2020, p. 286).

Todo esse percurso até às eleições parece criar na sociedade uma maior criticidade e consciência com relação ao seu voto, até porque, a participação nas eleições internas é facultativa, ou seja, somente vão as urnas os cidadãos mais envolvidos diretamente com a política e a militância, para mais de oportunizar à todos um contato direto com a política representativa durante um período maior.

Destaque especial merece a configuração das eleições internas. A criação deste instituto político permite uma avaliação prévia da capacidade eleitoral de partidos com pouca expressão. Todos os partidos registrados podem participar das eleições internas, no entanto, só logram direito a candidatura à Presidência do país, aqueles que conseguem formar o Órgão Deliberativo Nacional, com no mínimo quinhentos votos em todo o país⁵. Num primeiro momento, o número de votos parece ser insignificante. O eleitorado apto ao voto era de 2.678.031, ou seja, o mínimo exigido representa apenas 0,01% do total, no entanto, o eleitorado a diferença entre a eleição geral e a interna é que o voto é facultativo. Assim, o eleitor precisa ser convencido ao comparecimento para apoiar o partido e, conseqüentemente, permitir que apresente candidatura ao cargo maior do País (BOROWSKI, 2020, p. 286).

Além disso, outra forma de reforço desse arcabouço político robusto que tem o Uruguai foi a alteração da chamada “Lei de Lemas”, mudando a forma de votação, propiciando maior governabilidade ao candidato vencedor.

Trata-se da verticalização da votação com listas únicas para os três cargos em disputa, Presidente, Senador/a e Deputado/a. A regra, aliando a eleição proporcional, com a eleição Presidencial, permite criar uma maioria no parlamento para o candidato vencedor (sic), ainda que o partido do Presidente, não detenha a maioria (DECRESCI, 2014, apud BOROWSKI, 2020, p. 285).

Ao passo que essa reforma, teve como objetivo ampliar os filtros institucionais visando dar maior sustentabilidade à democracia representativa, a fim de impedir turbulências e arbitrariedades no curso do processo eleitoral, bem como durante o exercício do mandato (BOROWSKI, 2020).

Mesmo assim, ela também foi alvo de críticas por setores à esquerda, uma vez que ela impediu a vitória do FA em 1999, o que acabou repetindo-se, duas décadas mais tarde, em 2019. Não há como comprovar que tenha disso esse um dos objetivos, inicialmente proposto por esta reforma, mas fato é, que a unidade entre militantes da direita, no caso uruguaio

chamados de “rosados”, em razão da mistura entre “Blanco” e “Colorado”, partidos políticos de centro-direita no Uruguai, tinham por objetivo impedir a vitória do FA.

A estratégia da reforma eleitoral de 1997, que retardou a vitória da Frente Amplio nas eleições de 1999, foi novamente eficiente nas eleições de 2019, na qual, apesar do candidato da situação ter recebido 39% dos votos em primeiro turno, com uma significativa vantagem sobre o segundo colocado, a união dos partidos que são tradicionais adversários, o Nacional e o Colorado, auxiliados por uma força nova nas eleições, o partido de extrema direita, Cabildo Abierto, que recebeu em torno de 10% dos votos no primeiro turno, foi vitoriosa no segundo turno (BOROWSKI, 2020, p. 284).

Esses mecanismos, para além do fato de ser um país com cerca de 3,5 milhões de habitantes, o que torna o Uruguai, um Estado de fácil controle em comparativo com o Brasil, país de dimensões continentais e com aproximadamente 60 vezes mais habitantes que seu vizinho sul-americano, dada a possibilidade de centralização do poder em um único local (BOROWSKI, 2020).

Outro ponto chave no controle democrático e político, é a vedação constitucional à reeleição de forma consecutiva, ou seja, o presidente que terminar seu mandato, até poderá voltar a concorrer em uma futura eleição, mas não pode de forma seguida, fazer dois mandatos, impedimento expresso no artigo 152, da Constituição do UY.

El Presidente y el Vicepresidente durarán cinco años en sus funciones, y para volver a desempeñarlas se requerirá que hayan transcurrido cinco años desde la fecha de su cese (URUGUAI, 1967, s/p.).

Esses apontamentos servem apenas para ilustrar, o panorama político institucional do Uruguai e seu funcionamento, pois não é objeto deste trabalho tecer um estudo comparativo e, sim elucidar de forma didática proximidades e afastamentos entre os dois países, a partir da visão do leitor.

O país alvo da análise proposta nesta monografia, o Uruguai, tem uma organização política que se dá da seguinte forma: dezenove departamentos compõem o Estado Nacional, apesar de ter previsão legal, é raro a figura do município, por óbvio, dado que é um país de pequena extensão territorial, baixa taxa populacional, além de não apresentar justificativas plausíveis para descentralização do poder.

Ademais, adota como sistema legislativo o modelo bicameral, isso, desde sua primeira constituição, em 1830, seguindo o modelo Americano, com Presidencialismo e duas casas legislativas.

As provocações legislativas também podem partir de qualquer uma das casas, inclusive, a partir do poder executivo.

Importante para entender o funcionamento do processo legislativo no Uruguai, dado que as alterações e inovações legislativas implementadas durante os anos em que a esquerda esteve no poder.

3.2 O Discurso Partidário do Frente Ampla e a Vitória Nas Eleições de 2004

A narrativa de proposição do poder político é diversa da oposição a ele, nesse cenário, tem-se que do seu surgimento em fevereiro de 1971 até sua ascensão ao parlamento em 2005, há uma trajetória do FA, de mais de 30 anos de luta, ilegalidade, adaptação e o êxito (PÉREZ; PIÑEIRO; ROSENBLATT, 2016).

Inicialmente, a coalizão que deu origem a formação do partido, tinha no seu bojo grupos e partidos marxistas (Partido Comunista e Partido Socialista), setores cindidos dos partidos tradicionais (Partido Nacional e Partido Colorado) e democratas-cristãos (EWIG, 2021).

Como o próprio nome já sugere, desde a sua fundação, o FA foi uma coalizão de vários grupos e partidos, mas ao mesmo tempo, um movimento político unificado em objetivos em comum, o que foi referendado através do seu primeiro estatuto, conhecido como “reglamento de organización”, aprovado em 1972 (ESTEVEVES, 1999).

Conforme se constata historicamente, o partido só teve três anos de legalidade até o início da ditadura civil-militar no Uruguai, iniciada em 1974, o que colocou o FA na ilegalidade. Apesar disso, nesse curto tempo antes do início desse período de exceção, logrou alcançar um significativo desenvolvimento político (ESTEVEVES, 1999).

Nessa trajetória da ilegalidade até o processo de reabertura democrática, fez com que esse movimento político representado pelo FA, fosse ganhando força, inclusive na formação indenitária como partido político, já que era uma junção de diversos grupos e partidos que visavam objetivos comuns, mas de práticas e meios diferentes para alcance do poder.

En los años noventa se completó el montaje de la densa estructura común, constituyéndose como estructura organizativa lo que podríamos denominar como el “partido frenteamplista”. En ese marco, las “bases”, esto es, los militantes, adquirieron mayor incidencia en el nivel de dirección política (YAFFÉ, 2013, p. 12).

Esse período de fortalecimento e estabilização como partido também se confunde com o período de maior crescimento eleitoral do FA, principalmente, pela descrença da população

nos partidos tradicionais, em razão de uma grave crise econômica em 1999, fruto da adoção das imposições neoliberais nos anos anteriores (PÉREZ; PIÑEIRO; ROSENBLATT, 2016).

Do ponto de vista prático, o aumento progressivo no número de votos no partido nas eleições presidenciais, a partir da reabertura democrática, culminaram até a sua vitória em 2004.

Para capitalizar esa oportunidad la izquierda debió superar una serie de desafíos poniendo en marcha para ello un proceso de renovación y de reformulación de la estrategia que permitiera adaptarse a la nueva situación del país, la región y el mundo. Ese proceso de adaptación debió integrar tres componentes: la renovación ideológica y la moderación programática; la oposición firme a los gobiernos de los partidos tradicionales y a las reformas liberales que impulsaban; y la ampliación de las alianzas electorales (YAFFÉ, 2013, p.12).

Dessa forma, a chegada do FA até o parlamento uruguaio, rompe com uma institucionalização bipartidária neoliberal, já que do ponto de vista político, econômico e social, os partidos Blancos e Colorados, têm mais pontos de aproximação do que de distanciamento, se comparados ao FA (PÉREZ; PIÑEIRO; ROSENBLATT, 2016).

Ou seja, a vitória do FA quebra essa hegemonia, mesmo que alternada entre os outros dois partidos, apresentando-se como uma nova alternativa ao que já estava posto.

A delimitação do estudo do papel político da esquerda uruguaia, ficará mais restrita à política criminal implementada pelo FA nos quinze anos em que esteve à frente do poder político no executivo.

Assim, a fim de seguir a análise proposta nesta monografia, faz-se necessário, analisar as modificações e inovações legislativas adotadas pelo FA dentro dessa nova ótica político criminal.

Desse modo, serão apreciadas as principais mudanças e implementos dentro da política criminal, quais sejam, a reforma carcerária e do sistema penitenciário, o pacote chamado “Estrategia por la vida y por la convivencia”, a legalização do aborto e o novo código de processo penal.

3.3 A Reforma Carcerária e o Novo Sistema Penitenciário

Uma das primeiras atitudes tomadas pelo governo frenteamplista, após sua chegada ao poder, se não a primeira, foi enfrentar o colapsado sistema penitenciário uruguaio, o que levou Tabaré Vázquez a declarar “*Estado de emergencia humanitaria en el sistema penitenciario*” (VIGNA, 2016, p. 89).

Isso, principalmente, devido aos altos índices de encarceramento, condições de infraestrutura das penitenciárias deplorável, bem como a institucionalização do poder policial dentro dos cárceres (VIGNA, 2016).

Em suma, o sistema prisional uruguaio carecia de uma reestruturação geral, não só em razão das condições físicas em que se encontravam as penitenciárias (VIGNA, 2016), mas também pela necessidade de se implementar um novo olhar sobre uma instituição falida, já que “incapaz de corrigir, socializar, educar, evitar reincidências” (PASSETTI, 2006, p. 88).

Outrossim, o encarceramento vinha crescendo assustadoramente no Uruguai, para se ter como um exemplo de 1995 a 2004, o número de pessoas privadas de liberdade mais que dobrou, passando de 99 presos para cada 100.000 habitantes, para 207 presos para cada 100.000 habitantes. Isso fez com que o Uruguai tivesse uma das taxas mais altas de encarceramento na América Latina, superior à sua vizinha, Argentina, quando comparados os dados dos dois países no *World Prison Brief*¹.

Para enfrentar essa situação, o governo frenteamplista adotou diversas medidas. Uma das primeiras a serem efetivadas, vieram através da chamada *Ley de Humanización del Sistema Carcelario - Ley n. 17.897* (VIGNA, 2016).

Basicamente, esta Lei, se assemelha em alguns pontos à Lei de Execuções Penal do Brasil, sobretudo, por introduzir o sistema de remição da pena, através do trabalho ou pelo estudo.

Ademais, permitiu por uma única vez, a aplicação de uma benesse vinda do poder executivo, semelhante ao indulto, para apenados que estavam presos no dia 1º de março de 2005 e que cumprissem alguns requisitos, tais como:

- A) cumprido com dois terços da pena imposta, quando a mesma for superior a três anos de reclusão;
- B) cumprido com a metade da pena imposta, nos casos em que a pena for até três anos de reclusão.²

A efetivação desse direito se dava de ofício pelo juiz, conforme expressamente disposto no art. 2º da *Ley n. 17.897*.

¹ Mais informações disponíveis em: <https://www.prisonstudies.org/country/argentina> e <https://www.prisonstudies.org/country/uruguay>

² Tradução livre, o texto original é: A) *Las dos terceras partes de la pena impuesta, y la misma sea superior a tres años de penitenciaría.* B) *Cuando hayan cumplido la mitad de la pena impuesta en el caso que la misma fuese de hasta tres años de penitenciaría.*

Não obstante, esse benefício não foi aplicado a todos os apenados, não tiveram direito a gozar desse benefício os detentos que cometeram delitos considerados de maior gravidade, conforme art. 1º da referida Lei, quais sejam:

- A) *El delito de homicidio cuando concurren las circunstancias agravantes previstas en los artículos 311 y 312 del Código Penal.*
- B) *Los delitos de lesiones gravísimas (artículo 318, Código Penal).*
- C) *Los delitos de violación y atentado violento al pudor (artículos 272 y 273, Código Penal).*
- D) *El delito de corrupción (artículo 274 Código Penal).*
- E) *El delito de rapiña agravado por la circunstancia agravante específica de uso de armas, o cuando la rapiña concurre con el delito de lesiones (artículos 344, numeral 1º del 341, 317 y 318, Código Penal).*
- F) *Los delitos de rapiña con privación de libertad -copamiento- y de extorsión (artículos 344 bis y 345, Código Penal)*
- G) *Los delitos de quiebra fraudulenta y culpable y de insolvencia fraudulenta (artículos 253, 254 y 255, Código Penal).*
- H) *El delito previsto en el artículo 76 de la Ley Nº 2.230, de 2 de junio de 1893.*
- I) *Los delitos previstos en la Ley Nº 8.080, de 27 de mayo de 1927, y sus modificativas.*
- J) *Los delitos previstos en la Ley Nº 14.095, de 17 de noviembre de 1972, y sus modificativas*
- K) *Los delitos de cohecho y soborno transnacionales previstos por el artículo 29 de la Ley Nº 17.060, de 23 de diciembre de 1998, y el delito de blanqueo de activos previsto por el artículo 5º de la Ley Nº 17.016, de 22 de octubre de 1998.*
- L) *Los delitos previstos en los artículos 30 a 34 y 55 del Decreto-Ley Nº 14.294, de 31 de octubre de 1974, y leyes modificativas (URUGUAI, 2005, s/p.).*

Como resultado direto dessa lei, 849 (oitocentos e quarenta e nove) pessoas privadas de liberdade foram liberadas, destas, 40% retornou para o sistema prisional, seja porque não cumpriu as determinações impostas no momento da imposição da liberdade ou, porque tornou a delinquir, ou seja, o efeito prático dessa nova lei, foi inferior do que o esperado, já que visaria conter o avanço do encarceramento massivo (GARCE, 2015 p. 182).

Outro ponto relevante trazido pela mesma lei, foi a profissionalização do Patronato Nacional de Encarcelados y Liberados (PNEL), *órgano dependiente del Ministerio del Interior y encargado de apoyar principalmente a las familias de los reclusos y a las personas que egresaban del sistema.* Ainda nesse viés, a lei introduziu a obrigatoriedade das empresas que vencessem os processos licitatórios de obras e serviços públicos, contratassem no mínimo 5% de egressos do total de funcionários.

Além disso a população privada de liberdade seguiu aumentando, o que levou

en el año 2009, Nowak, el Relator de Naciones Unidas contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes, realizó un informe extremadamente duro en relación al estado carcelario en el Uruguay. Dicho informe generó fuerte repercusión tanto a nivel de la opinión pública, como del sistema político, dando inicio a un proceso de reforma penitenciaria. Dentro de ese marco se creó el Instituto Nacional de Rehabilitación, con competencia a nivel

nacional para administrar y gestionar todos los establecimientos penitenciarios, y se promulgó la Ley de Emergencia Carcelaria (N° 18.667) que estableció la posibilidad de realizar un gasto extraordinario y por única vez, destinado a la refacción, instalación, construcción o arrendamiento de recintos carcelarios, así como para la compra de equipamiento y la cobertura de gastos derivados del realojamiento de la población privada de libertad. Dicha Ley estableció también la creación de 1500 vacantes para personal asignado al trabajo en cárceles (VIGNA, 2016, p. 90).

Essa reestruturação do aparato penitenciário, através da Lei n. 18.667, gerou entre outras mudanças, a aplicação de \$ 292.192.931 (duzentos e noventa e dois milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um pesos uruguaios), usados para:

1) Construcción, instalación, reciclaje, readecuación y, en general, toda modificación edilicia en edificios e instalaciones penitenciarias o con ese destino. 2) Realizar contratos de compraventa o contratar, en régimen de arriendo o comodato, locales destinados a prisiones o penitenciarías. 3) Adquirir el equipamiento necesario para los edificios e instalaciones penitenciarias, a efectos del cumplimiento de los cometidos previstos en la ley. 4) Los gastos derivados del realojamiento de los reclusos, así como los destinados a su alimentación, cobertura de necesidades básicas, higiene y salud (URUGUAI, 2010, s/p.)

Um ponto determinante nessas mudanças, talvez o de maior importância, foi a criação do *Instituto Nacional de Rehabilitación* (INR), dando início a um processo de despolicamento do pessoal carcerário, alterando assim, a gestão do sistema prisional, passando de uma administração policiaesca para uma administração civil.

Essas ações levaram a uma verdadeira transformação na forma de gerir o sistema carcerário, diminuindo a imposição de sanções coercitivas e arbitrárias contra as pessoas privadas de liberdade, que antes, comumente sofriam uma violência institucionalizada pelo Estado, devido aos abusos que eram praticados, como o uso de celas de isolamento, uso desnecessário/injustificado da força contra apenados e maus tratos (GARCÉ, 2015).

Essas mudanças implicaram em um enfrentamento, não só do sistema prisional, mas também de pensamento sobre como gerir a massa carcerária, a fim de reduzir os danos causado por este sistema.

Outra medida paliativa, como dito anteriormente, advinda da Lei n. 18.667, foi a reforma, expansão e construção de novos presídios, fazendo com que surgisse novas vagas, a fim de aumentar a capacidade e, conseqüentemente, diminuir a densidade da população prisional que tornava a maioria das penitenciarías com índices altíssimos, acima da capacidade normal.

Quince de los veintinueve establecimientos existentes presentaban niveles críticos de densidad, que en algunos casos rondaban el 300%. La cárcel «Las Rosas» (Maldonado), registraba un guarismo de 301%;¹¹ Rocha, 290%; el establecimiento femenino «Cabildo», 228%. Estos tres establecimientos ya han sido sustituidos por otras instalaciones, nuevas o recicladas (GARCÉ, 2015, p. 186).

Diversos outros fatores influenciam diretamente no aumento ou diminuição da população carcerária, mas esse é um importante parâmetro para analisar a efetividade da política-criminal adotada.

El Uruguay sigue teniendo un sistema penitenciario de llamativa magnitud. Sin guerras o enfrentamientos civiles recientes, con muy buenos indicadores de desarrollo humano, clara disminución de la pobreza y la indigencia en los últimos años, amplia cobertura institucional en políticas sociales, sin conflictos étnico raciales, con una cultura relativamente homogénea e instituciones políticas democráticas y estables, ocupa, en el ranking de países con más presos por habitante, el puesto 31 de un total de 222 países, con 316 presos cada 100.000 habitantes.¹³ Desde hace algunos años Uruguay es uno de los países de América Latina que tiene más presos, muy por encima de otros países del continente como Perú (278 presos cada 100.000), Chile (235), Colombia (247), Paraguay (199), México (163) o Argentina (207). La población penitenciaria no ha parado de aumentar desde 1999,¹⁴ momento en que el país tenía unos 4.000 presos, mientras en julio de 2019 tenemos 11.141. Los motivos por los que Uruguay tiene tantos presos en comparación con muchos países que tienen mayores cifras e indicadores de criminalidad, desigualdad y conflictividad, son algo que escapa a las posibilidades de este informe. Sin dudas que es materia para estudios en profundidad (COMISIONADO PARLAMENTARIO PENITENCIARIO, 2018, p. 33).

Dessa forma, tendo em vista que quando iniciou *La era progresista*, o UY tinha aproximadamente 7.000 (sete mil) presos, observa-se que cinco anos antes do início da gestão progressista haviam aproximadamente 4.000 (quatro mil) presos, ou seja, antes mesmo do início do governo freteamplista o aumento da população prisional já vinha ocorrendo.

Entretanto, no último ano da gestão em 2019, terminou com 11.603 (onze mil seiscentos e três) pessoas encarceradas, no último levantamento encontrado antes do fim da gestão³. Obviamente o saldo é negativo, se pensarmos na estrutura ideológica do FA, presumivelmente fracassou no combate ao encarceramento em massa.

Apesar de atacar o resultado final do problema do sistema penal, que é o encarceramento, a engrenagem punitiva seguiu funcionando, normalmente, por isso o encarceramento continuou aumentando, por mais que governo freteamplista tenha tomado medidas paliativas, que visassem a redução de danos, jamais atacou o cerne do problema por meio de suas ações político criminais.

³Informação disponível em: <https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas/desempeno-del-sistema-penal-uruguayo-balance-dos-anos-implementacion-del-cpp>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

Tabela 1 – Número total de presos no UY (2000 – 2018).

Ano	Total de presos	Presos / 100.000 habitantes
2000	4.469	135
2002	5.630	169
2004	6.888	207
2006	7.887	207
2008	7.665	229
2010	8.700	257
2012	9.418	277
2014	9.542	279
2016	10.561	306
2018	10.233	294

Fonte: World Prison Brief, 2022.

3.4 Anúncio e Implantação do “Estrategia Por La Vida Y La Convivencia”

No dia 19 de junho de 2012, o presidente Pepe Mujica se dirigiu a toda nação uruguaia, em rede nacional, numa data especial para os uruguaios, aniversário de Artigas, convocou a todos para um mês de reflexão pelo resgate de valores morais que estariam em desuso na sociedade, o que estaria gerando uma crise de convivência e desvalorização da vida.⁴

Um dia após seu pronunciamento, os ministros Eduardo Bonomi, Eleuterio Fernández Huidobro e Daniel Olesker, anunciaram um pacote de medidas que foi chamado de “Estrategia por la vida y la convivencia”. Sob a justificativa de que o país vivia um alarmante aumento nos índices de violência, o governo frenteamplista, lançou um plano integral de medidas que impactaram diretamente na política criminal.⁵

Entre inovações e alterações legislativas, bem como a melhora e construção de novos espaços públicos de convivência, visando mudanças em diversas tratativas na forma de executar e gerir a segurança pública, ao todo, esse pacote propunha quinze novas medidas a serem implementadas no país.

⁴ Informação disponível em: <https://www.gub.uy/presidencia/comunicacion/noticias/presidente-jose-mujica-propuso-mes-reflexion-para-promover-cuidado-vida>

⁵ Disponível em: <http://archivo.mides.gub.uy/18872/estrategia-por-la-vida-y-la-convivencia>

O documento que embasou essas propostas, estabeleceu quatro pilares para o refreamento dessas violências, que seriam causadas, principalmente, pela perda de respeito a vida humana, bem como pelo fato de as pessoas terem perdido o trato do convívio comunitário.

A resposta para o enfrentamento dessa problemática seria possível com: 1) *Adecuación normativa para fortalecer la convivencia*, 2) *Mejoramiento de la eficacia y la transparencia policial*, 3) *Sistema de centros de mediación de conflictos en el área metropolitana* e 4) *Equipamientos e infraestructura para la convivencia y el uso intensivo de los espacios públicos* (URUGUAI, 2012, s/p.)

Nesse cenário, o item 1, citado no parágrafo anterior, ensejaria em alterações e inovações legislativas que visassem adequar as normas jurídicas aos avanços sociais, isso porque “*las sociedades incluyen como dinámica distintiva la permanencia y el cambio en sus conductas. Las normas para ser justas tienen que ser pertinentes a su tiempo y dar cuenta de la realidad*” (URUGUAI, 2012, s/p.).

Por isso o poder executivo colocou em pauta uma série de projetos de lei, pois, a partir do discurso do partido, acreditava-se, que através destas novas medidas, seria possível desenvolver normas que ajustassem a convivência social e, assim, melhorassem a segurança dos cidadãos, dado que essa era a principal demanda popular.

Ademais, analisando o discurso dado pelo *ministro del interior*, Eduardo Bonomi, acerca do “Estrategia por la Vida y la Convivencia”, através dos canais oficiais do governo, verifica-se uma preocupação punivista em suas explanações, de forma a atender aos anseios populares, falando especificamente do comprometimento do governo com seis projetos de Lei, quais sejam, aumento da pena em casos de corrupção e de tráfico de pasta base de cocaína, reparação das vítimas de delitos, alterações no CNA, renovação na “Lei de Falta”, internação compulsiva e legalização da *marihuana*.⁶

3.4.1 Criação de Mecanismo Estatal para Reparação de Vítimas

Uma das primeiras medidas a serem implementadas foi a *Reparación a las víctimas del delito*, através da *Ley n. 19.039* criou-se uma pensão as vítimas de delitos considerados

⁶ Vídeo do Canal “Comunicación Presidencial” no YouTube, com o seguinte resumo oficial do governo em tradução livre: “Após a reunião do Conselho de Ministros, o ministro do Interior informou que houve o debate acerca da situação dos projetos de lei envolvendo o pacote “por la Vida y la Convivencia” e sua apreciação pelo Parlamento. Eduardo Bonomi afirmou que os projetos de lei mais pertos da aprovação, foi o referente ao aumento de pena em caso de corrupção e tráfico de drogas envolvendo pasta base de cocaína, sendo feita algumas modificações pelo parlamento.” Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gbnNge3D5T0>

violentos, aqueles que resultassem no falecimento, incapacidade parcial ou total para o trabalho, em razão de ter sido vítima de algum crime.

O montante econômico advém de 10% do salário das pessoas privadas de liberdade, semelhante ao que se chama de pecúlio no Brasil, sendo destinado ao *Ministerio del Interior* para fortalecer o *Centro de Atención a las Víctimas de la Violencia y el Delito*, já o pagamento dessa pensão às vítimas é feito através do *Banco de Previsión Social*, cuja atribuição é a mesma exercida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Dessa forma, até mesmo os apenados que não tenham contribuído para gerar vítimas, as quais tem direito a essa pensão, acabam onerados com essa contribuição forçada de 10% ao *Ministerio del Interior*.

O Art. 5º da referida lei traz as pessoas que fazem jus a receber esta pensão, desde que cumpridos os requisitos trazidos pela mesma lei, quais sejam:

- A) *El cónyuge de la víctima fallecida.*
- B) *El concubino de la víctima fallecida, acreditando dicha condición de acuerdo con la normativa prevista en el Banco de Previsión Social.*
- C) *Los hijos menores de la víctima fallecida en los términos establecidos en el artículo 3º y de conformidad con lo dispuesto en los artículos 10 y 11 de la presente ley.*
- D) *Los hijos de la víctima fallecida que siendo solteros mayores de dieciocho años de edad, estén absolutamente incapacitados para todo trabajo, de acuerdo a lo dictaminado por el Banco de Previsión Social.*
- E) *Los padres que tuvieran la tenencia de la víctima fallecida cuando esta sea menor de edad.*
- F) *Quien resulte incapacitado en forma parcial o total, con carácter permanente para todo trabajo remunerado, por haber sido víctima de algunos de los delitos o sus tentativas, previstos en el artículo 3º. Para los casos de incapacidad transitoria, la prestación solo se otorgará mientras dure la misma (URUGUAI, 2012, s/p.).*

Um ponto importante é que em alguns casos essa pensão pode ser percebida de forma vitalícia, por alguns desses entes citados acima.

3.4.2 Aumento de Pena nos Casos de Corrupção e de Tráfico de Pasta Base de Cocaína

Uma nova alteração, trazida por essas medidas, foi o *Agravamiento de penas en caso de corrupción policial y tráfico de pasta base*, pela *Ley n. 19.007*, a qual adicionou uma agravante especial aos crimes previstos nos artigos 153, 155, 156, 157, 158, 158 bis y 160 del *Código Penal*, todos estes, delitos contra a administração pública.

Ademais, adicionou um novo artigo à Lei de Drogas (*Decreto Ley n. 14.294 – Ley de Estupefacientes*), adicionando a seguinte circunstância agravante, através do artigo 35-Bis:

Cuando las actividades delictivas descritas en los artículos 30 a 35 de la presente ley tengan por objeto material todas aquellas formas de cocaína en su estado de base libre o fumable, incluida la pasta base de cocaína, la pena a aplicar tendrá un mínimo de tres años de penitenciaría (URUGUAI, 2012, s/p.).

Cabe ressaltar que os artigos 30 a 35, citados acima, são as condutas tipificadas como tráfico de drogas e/ou interligadas a esse delito.

3.4.3 Alterações nos Procedimentos de Prisão de Adolescentes e o Horário de Proteção ao Menor

A ley n. 19.055 tratou de fazer algumas modificações substanciais no *Código de la Niñez y Adolescencia (CNA)*, todas essas alterações estavam ligadas aos casos de *menores infractores*.

En el 2012, en medio de la movilizaciones pro-reducción de la edad de imputabilidad, el segundo gobierno del FA elaboró el documento Estrategias por la vida y la convivencia (Presidencia de la República, 2012). Entre otras cosas, el documento mencionó, vagamente, la necesidad de modificar el CNA en lo “que rige para los menores infractores”, lo que se concretó en el 2013. Pero el apuntalamiento del documento se dirigió hacia el reconocimiento de que la política social estatal no era suficiente para enfrentar el delito (EWIG, 2021, p. 96).

O artigo primeiro desta lei acrescentou ao texto original, mais duas hipóteses em que a infração seria considerada gravíssima mesmo em caso de tentativa e acabou retirando uma, alterando assim, a redação do artigo 72 do código supracitado.

Um importante adendo é que assim como no Brasil, no UY, são considerados os delitos já previstos no código penal, caso sejam cometidos por adolescentes, para que este seja processado.

Além disso, considera-se adolescente, o maior de treze anos e menor de dezoito anos, sendo que o menor de treze anos não está sujeito a ser processado.

No texto original, era considerado infração grave os seguintes delitos, mesmo que em sua forma tentada, caso fossem praticados por adolescentes:

- 1) *Homicidio (artículo 310 del Código Penal).*
- 5) *Privación de libertad agravada (artículo 282 del Código Penal).*
- 6) *Secuestro (artículo 346 del Código Penal. (URUGUAI, 2013, s/p.).*

Já a nova redação acrescentou as seguintes infrações:

- 1) *Homicidio intencional con agravantes especiales (artículos 311 y 312 del Código Penal).*

- 3) *Violación (artículo 272 del Código Penal).*
- 4) *Rapiña (artículo 344 del Código Penal. (URUGUAI, 2013, s/p.)*

Observa-se que foram retirados das infrações gravíssimas o homicídio simples e o cárcere privado com alguma circunstância agravante. Ademais, essas alterações seguem em vigor.

O artigo 2º, trouxe uma inovação quanto ao procedimento que poderia ser adotado, em caso de concordância das partes, acrescentando ao artigo 76 do CNA, o seguinte:

En caso de conformidad de las partes, al finalizar la audiencia preliminar se podrá efectuar, en sustitución de la sentencia interlocutoria que da inicio al procedimiento, el dictado de sentencia definitiva, previo traslado en la propia audiencia y por su orden, al Ministerio Público y a la Defensa, a fin de que efectúen sus alegaciones.

En tal caso, los informes técnicos se realizarán paralelamente al proceso de la audiencia por el equipo técnico que determine la Sede. La eventual carencia de estos informes no obstará a que el Juez dicte sentencia definitiva (URUGUAI, 2013, s/p.).

Esse procedimento foi revogado pelo artigo 2º da *Ley n. 19.551*, a qual estabeleceu os atuais procedimentos em vigor, nos casos de processos infracionais, envolvendo adolescentes.

Mais um artigo acrescentado ao CNA foi o artigo 116 bis, o qual estabelece o cumprimento das medidas socioeducativas nos casos das infrações mais gravosas.

Sin perjuicio de la aplicación de las normas y principios establecidos en este Código, en los casos en que el presunto autor sea mayor de quince y menor de dieciocho años de edad, y cuando el proceso refiera a las infracciones gravísimas previstas en los numerales 1), 2), 3), 4), 5), 6) y 9) del artículo 72 de la presente ley, el Juez, a solicitud expresa del Ministerio Público y una vez oída la defensa, deberá disponer la aplicación de las siguientes reglas:

- A) *La privación cautelar de libertad será preceptiva hasta el dictado de la sentencia definitiva.*
- B) *Las medidas privativas de libertad tendrán una duración no inferior a los doce meses.*
- C) *El infractor, una vez ejecutoriada la sentencia de condena podrá solicitar la libertad anticipada, siempre y cuando haya cumplido efectivamente el mínimo de privación de libertad establecido en el literal anterior y a su vez, superar la mitad de la pena impuesta.*
- D) *Las medidas de privación de libertad deberán ser cumplidas en establecimientos especiales, separados de los adolescentes privados de libertad por el régimen general.*
- E) *Cuando el infractor cumpla los dieciocho años de edad, pasará a cumplir la medida de privación de libertad en un establecimiento especial del Sistema de Responsabilidad Penal Adolescente separado de los menores de dieciocho años de edad.*
- F) *La elevación preceptiva de las actuaciones al Juzgado Penal de turno a efectos de que éste convoque a los representantes legales del adolescente para determinar su eventual responsabilidad en los hechos (URUGUAI, 2013, s/p.).*

Esse artigo também já foi alvo de outras alterações posteriores, mas sem nenhuma mudança substancial, mantendo-se a ideia inicial trazida pela *ley n. 19.055*, como parte da "Estrategia por la Vida y la Convivencia".

Por fim, a última modificação, diz respeito ao artigo 94 do *CNA*, o qual trata do procedimento de substituição ou encerramento da medida socioeducativa imposta pelo Juízo e qual o seu trâmite.

Se deberá decretar en cualquier momento -a excepción de lo dispuesto en el artículo 116 bis del Código de la Niñez y la Adolescencia- el cese de la medida cuando resulte acreditado en autos que la misma ha cumplido su finalidad socioeducativa. La tramitación de todas las solicitudes de sustitución, modificación o cese de las medidas, se hará en audiencia, debiendo dictarse resolución fundada, previo los informes técnicos que se estimen pertinentes, con presencia del adolescente, de sus representantes legales, de la defensa y del Ministerio Público. La audiencia deberá celebrarse en un plazo que no exceda los diez días a partir de la respectiva solicitud (URUGUAI, 2013, s/p.).

Ainda no âmbito de políticas públicas a serem adotadas para crianças e adolescentes, no bojo das medidas anunciadas por Mujica, houve o chamado “*Horario de protección al menor*”.

Através do *Decreto n. 227/012*, o presidente derogou dois artigos do *Decreto n. 445/988 (artículos 2º y 4º)*, o qual, já era o responsável por regular o horário de proteção ao menor com relação aos programas de televisão no UY.

Algumas exceções, trazidas pelo decreto derogado, permitiam que programas esportivos, de conteúdo político e informativos, não se submetessem a regra de horário, qual seja, *desde la señal de apertura hasta las 21:30*. Dessa forma, não se submetiam as mesmas regras dos demais programas, o que permitia a esses programas passar conteúdos inadequados para crianças e adolescentes, tais como, *imágenes, mensajes u objetos* que pudessem *vulnerar los derechos de los niños y adolescentes*.

A justificativa apresentada para essa decisão, foi a necessidade do Estado adequar-se às normas presentes no próprio *CNA*, bem como de ser sua, a obrigação de proteção e efetivação de direitos em favor das crianças e adolescentes.

Sendo que o artigo 2º do *Decreto n. 445/988*, era incompatível, principalmente com o artigo 181 *del Código de la Niñez y la Adolescencia*, que diz, expressamente: *La exhibición o emisión pública de imágenes, mensajes u objetos no podrá vulnerar los derechos de los niños y adolescentes, los principios reconocidos en la Constitución de la República y las leyes, o incitar a actitudes o conductas violentas, delictivas, discriminatorias o pornográficas.*

3.4.4 Regulação e Controle Estatal da *Cannabis*

Talvez a mais conhecida lei proveniente das atualizações do “Estrategia por la vida y por la Convivencia”, ao menos no cenário internacional e, provavelmente, a mais polêmica internamente, dado os debates políticos e entre a população, a *Ley n. 19.172*, tratou da *Regulacion y Control del Cannabis*.

Como seu próprio nome já diz, a referida lei é mais do que uma descriminalização/legalização acerca do uso dessa planta, ela busca a regulação e o controle desde o plantio, até a venda ao consumidor final, fazendo com que o Estado uruguaio fosse detentor de monopólio integral, atuante em toda cadeia produtiva (importação, exportação, plantação, produção, armazenamento, comercialização, distribuição, etc.).

Assim, com a promulgação dessa lei, ficou claro ao menos três objetivos principais de sua existência, quais sejam, tirar a *cannabis* para uso recreativo do poder do narcotráfico; educar a população acerca dessa planta, promovendo campanhas de saúde e o debate entre a população; eliminar o paradoxo existente na lei de drogas, que não criminalizava a posse de *cannabis*, mas não permitia o acesso dos usuários a ela (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018).

De mais a mais, proporcionou a criação do *Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA)*, pessoa jurídica de direito público não estatal, cujas atribuições estão ligadas a regulação do setor canábico, bem como a função de assessoramento do poder executivo, atuando em conjunto com a *Junta Nacional de Drogas*, para a promoção de estudos e criação de novas políticas públicas.

Em complementariedade a esta Lei, foram outorgados quatro decretos, a fim de regulamentá-la e operacionalizá-la, através dos: *decreto n. 120/014*, *decreto n. 372/014*, *decreto n. 46/015* e *decreto n. 128/016*. (URUGUAI, 2013)

Tais decretos, podem ser considerados mais importantes que a própria lei, pois são eles que estabelecem as formas de acesso à *cannabis*, bem como impõem os limites e possíveis sanções e penas em caso de descumprimento da regulamentação.

Nesse sentido, essa lei, juntamente com os decretos supracitados, implicou em mudanças na *Ley de Estupefacientes*, a qual traz em seu bojo as possíveis penas, casos limites estabelecidos nessas mudanças sejam extrapolados, o que ainda torna possível ser preso no Uruguai por conta de maconha, caso não seja seguido os ditames legais estabelecidos no ordenamento legal, com penas que podem chegar a doze anos de prisão (URUGUAI, 2013).

Além disso, ficou proibido todo tipo de publicidade direta ou indireta que incentive o consumo de *cannabis* psicoativo em qualquer meio de comunicação, pelo contrário, as novas normativas determinaram mecanismos para realização de campanhas que alertem para os malefícios causados pelo uso de drogas.

De mais a mais, o acesso a *cannabis* de uso recreativo, se dá de três formas, segundo a lei, através do plantio doméstico, filiação a um clube de cultivo ou compra em farmácia, para isso, inicialmente, é necessário estar registrado junto ao *IRCCA*, o registro é feito através do *Correo Uruguayo*, mesmo registrado, o usuário é mantido no anonimato, além disso, no momento do registro, a pessoa deverá indicar qual das três formas querará aderir para o consumo da *cannabis* (URUGUAI, 2013).

Uma série de fatores foram importantes, para que o Uruguai lograsse êxito na implementação dessa Lei, primeiramente, o estudo prévio e o preparo para as críticas, tanto internas, por parte de setores mais conservadores e oposição política, bem como de outros países, dado que potências, como os Estados Unidos, foi e segue sendo, o principal articulador dos tratados internacionais antidrogas, que também colocavam a *marihuana* como droga a ser combatida.

Em que pese, o debate acerca da legalização já estava em cena também entre os estadunidenses, dado que os estados do Colorado e *Washington*, levaram a temática da legalização para as iniciativas eleitorais, ainda sim, havia um temor sobre possíveis sanções e/ou restrições econômicas, o que de fato chegou a ocorrer, não a nível estatal, mas bancos como “*Bank of America y CitiBank, notificaron a los bancos uruguayos con los que tenían vínculo que debían dejar de trabajar con las farmacias que vendieran cannabis*” (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018, p. 12), sob justificativa de uma lei estadunidense que impedia, a aplicação financeira a pessoas e/ou empresas que estivessem em atividades ligadas a “*elaboración, importación, venta o distribución de una sustancia controlada*” (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018, p. 12).

Isso por si só, demonstra certa hipocrisia por parte do governo dos EUA, dado que, o próprio governo federal estadunidense, havia aberto um estudo para viabilizar a legalização a nível estatal, ou seja, o momento era oportuno para que o Uruguai aprovasse essa Lei sem que sofresse nenhuma sanção a nível internacional, tornando-a possível (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018).

Dessa forma, observa-se que mais uma vez o Uruguai teve uma postura vanguardista frente aos demais países do mundo, ao estabelecer uma política de regulação e controle da

cannabis, sendo o primeiro país do mundo a adotar essa forma de regulamentação, controlando do plantio até a venda ao consumidor final.⁷

3.5 Mais que Descriminalização, Legalização do Aborto

Por meio da Lei 18.987/2012, “*Ley de la Interrupcion Voluntaria del Embarazo*” (IVE), o Uruguai tornou-se o segundo país latinoamericano a promover a legalização do aborto, atrás tão somente de Cuba.

Assim, a partir da regulamentação dada pelo Decreto n.º 375/012, que entrou em vigor no dia 22 de novembro de 2012, o Uruguai tornou legal a interrupção da gravidez, via de regra, até as primeiras doze semanas, nos casos de mulheres capazes, maiores de idade, partindo unicamente de sua vontade, expondo seus motivos para a tomada dessa decisão, sejam eles de *penuria económica, sociales os familiares o etarias que a su criterio le impiden continuar con el embarazo en curso*.

Ou seja, embora os critérios sejam amplamente abrangentes, ainda sim, foi determinada um mínimo de justificativa por parte da mulher para realização do aborto, não bastando apenas sua livre e espontânea vontade para tanto.

Há ainda exceções que permitem que o prazo seja ainda maior, as quais foram apresentadas no *artículo 6* da referida Lei:

Fuera de las circunstancias, plazos y requisitos establecidos en los artículos 2º y 3º de esta ley, la interrupción del embarazo solo podrá realizarse:

A) *Cuando la gravidez implique un grave riesgo para la salud de la mujer. En estos casos se deberá tratar de salvar la vida del embrión o feto sin poner en peligro la vida o la salud de la mujer.*

B) *Cuando se verifique un proceso patológico, que provoque malformaciones incompatibles con la vida extrauterina.*

C) *Cuando fuera producto de una violación acreditada con la constancia de la denuncia judicial, dentro de las catorce semanas de gestación. En todos los casos el médico tratante dejará constancia por escrito en la historia clínica de las circunstancias precedentemente mencionadas, debiendo la mujer prestar consentimiento informado, excepto cuando en el caso previsto en el literal A) del presente artículo, la gravedad de su estado de salud lo impida (URUGUAI, 2012, s/p.).*

Outras duas situações excepcionais abrangidas por esta Lei, foi nos casos de gravidez na adolescência e nos casos de mulheres, juridicamente, incapazes, com relação às adolescentes grávidas, deve se respeitar também, o que apregoa o CNA, principalmente em

⁷ Para aprofundamento sobre as questões relativas aos desdobramentos e o processo de elaboração desta Lei, ver: ALONSO, Julia Sleifer. O modelo estatal de regulação da cannabis no Uruguai e seu processo de implementação. Trabalho de Conclusão de Curso – Direito – Unipampa. *Campus Sant’Ana* do Livramento.

seu *artículo 11 bis*, o qual, diz respeito a informação e o acesso aos serviços de saúde pelas crianças e adolescentes, fazendo menção expressa, que se deve respeitar a *autonomía progresiva de los adolescentes*.

Dessa forma, a Lei do Aborto, trouxe uma maior liberdade para as adolescentes grávidas, não sendo automática a assunção pela interrupção da gravidez, tampouco, depende totalmente de seus representantes legais para torna-la possível, neste último caso, é necessário a judicialização, nos seguintes termos do *artículo 7*:

Cuando por cualquier causa, se niegue el asentimiento o sea imposible obtenerlo de quien debe prestarlo, la adolescente podrá presentarse con los antecedentes producidos por el equipo médico actuante ante el Juez competente. El Juez deberá resolver en un plazo máximo de tres días corridos contados a partir de la presentación ante la sede, respecto a si el consentimiento ha sido expresado en forma espontánea, voluntaria y consciente. A tal efecto, el Juez convocará a la adolescente y al Ministerio Público, para oírlos y recabar su consentimiento para la interrupción del embarazo, conforme a lo previsto en el artículo 8° del Código de la Niñez y la Adolescencia (Ley N° 17.823, de 7 de setiembre de 2004). El procedimiento será verbal y gratuito. Son jueces competentes para entender en las causas que se sustancien por la aplicación del presente artículo, los Jueces Letrados de Familia Especializados en Montevideo y los Jueces Letrados de Primera Instancia con competencia en materia de familia especializada, en el interior del país (URUGUAI, 2012, s/p.).

Os casos de mulheres consideradas incapazes, também perpassam por análise judicial, de modo a fiscalizar e visando respeitar o direito da mulher em ter filhos caso seja entendida que o motivo de sua incapacidade não a impede de ter descendente.

Além disso, há uma previsão de acompanhamento da mulher em processo de aborto, com uma equipe multidisciplinar, formada obrigatoriamente por pelo menos três profissionais, sendo um médico ginecologista, um profissional de acompanhamento psíquico e um profissional da área social.

Esta Ley representa un nuevo logro en la ampliación de los espacios de ciudadanía y de los derechos de toda la población, pero más que nada de las mujeres. Con ello se visualiza el compromiso del Estado de escuchar, atender y resolver una de las demandas que en los últimos años se ha colocado con creciente insistencia y trascendencia sobre la mesa de debate entre los representantes del Gobierno, Organizaciones No Gubernamentales (ONG) y Organizaciones de la Sociedad Civil (OSC) (DUBOIS, 2013, p. 33).

Também é previsto o registro de dados inerentes ao aborto, sob responsabilidade do Ministério da Saúde.

Por fim, é necessário trazer ao debate a questão criminal com relação ao aborto. Cabe ressaltar, que o aborto passou a ser criminalizado em 1938, por meio da Ley 9.763, que trazia

o seguinte rol de exceções, *cuando el embarazo era producto de una violación, por el honor de la familia, por angustia económica o por riesgo de vida de la mujer.*

Segundo narra Vaserino e Marchetto (2019, p. 12), criminalizar o abortamento em quaisquer hipóteses possuem fundamentos estritamente religiosos, não encontrando respaldo na ciência ou no próprio sistema jurídico.

Dessa forma, mais uma vez o Uruguai assumiu um papel de protagonismo progressista dentro da América, tem-se desde o século passado, exemplos de pioneirismo em mudanças significativas que refletiam diretamente nos direitos das mulheres, quais sejam, *admisión del divorcio por solamente voluntad de la mujer (1913), la creación de un Estado laico (1917) y el sufragio femenino en un plebiscito local (1927)* (DUBOIS, 2013, p. 36). Em que pese siga existindo a possibilidade criminal do aborto, isso só ocorrerá, caso sejam descumpridos os requisitos desta Lei, senão, a mulher não poderá ser responsabilizada criminalmente. Por isso, o Uruguai foi muito além da simples descriminalização, alcançando a legalização do aborto, de forma a controla-lo e estabelecer medidas que visam resguardar a vida das mulheres uruguaias e daquelas que residam no país por no mínimo um ano.

3.6 Novo Código de Processo Penal e suas Inovações

Essa talvez seja a principal mudança legislativa proposta e aprovada, para os efeitos penais, durante os governos do Frente Ampla, a *Ley n. 19.293*, promulgada em 19 de dezembro de 2014 e publicada em 09 de janeiro de 2015, foi um marco na passagem do sistema misto (inquisitorial e acusatório), para o modelo totalmente acusatório, reforçando salvaguardas indispensáveis dentro do processo penal.

A efetiva entrada em vigor desta Lei, deu-se apenas em 1º de novembro de 2017, até esta data foram feitas ainda alguns ajustes através das seguintes leis: *Ley n. 19.474 de 30/12/2016; Ley n. 19.436 de 23/09/2016; Leyes n. 19.510 y n. 19.511 de 14/07/2017; Ley 19.544 de 20/10/2017; Ley n. 19549 de 25/10/2017 complementada por Ley n. 19446 de 28/10/2016.*

Observa-se, que este longo período de *vacatio legis*, quase três anos, foi necessário para serem feitos os devidos ajustes, por meio das diversas Leis posteriores, pelas quais, alterou-se redações, bem como complementaram, retiraram e criaram artigos ao novo código de processo penal uruguaio.

Ademais, durante este tempo foi impulsionado o debate, principalmente, entre os juristas, políticos e aplicadores do direito penal, indispensável, em razão das mudanças substanciais, decorrentes deste no código, como se verá a seguir.

En diciembre de 2014 Uruguay aprobó un nuevo Código del Proceso Penal. Dicho código fue producto de un largo proceso de trabajo, en el que distintos actores de gobierno, legisladores de todos los partidos políticos y miembros del Poder Judicial colaboraron para una actualización del sistema de justicia penal, que mostraba un claro rezago con respecto a los países de la región (OBSERVATORIO, 2019, p. 3).

O entendimento destas alterações na prática penal, só foi possível, graças aos ensinamentos de Olga Isabel Bele Rodríguez, *jueza letrada de Primera Instancia en lo Penal de 7º turno de Rivera*, por meio de uma enriquecedora palestra ministrada no auditório da Universidade Federal do Pampa, *campus Sant’Ana do Livramento*, ocorrida em 19 de junho de 2019.

O objetivo deste novo código, em comparação ao anterior, oriundo do *Decreto Ley n. 15.032, Código del Proceso Penal (Vigente desde el 1º de Enero de 1981)*, foi alterar os procedimentos adotados dentro do processo, ao passo que convertia-se para o sistema acusatório.

Dessa forma, o projeto de lei que deu origem ao atual *CPP*, segundo a magistrada uruguaia, buscava:

Promover la estricta separación de funciones de los distintos sujetos del proceso; Consagrar el principio del contradictorio; Instaurar la plena vigencia del Principio de Inmediación (Juez Presente, de lo contrario Nulidad de las Actuaciones); Instalar el Principio Acusatorio y simplificar el Proceso. Promover la duración razonable del Proceso; Favorecer una mayor participación de la víctima en el proceso; Consolidar el pleno ejercicio de la defensa técnica; Promover la transparencia del Sistema Procesal Penal (Principio de Oralidad y Publicidad); Evitar la exposición del país frente a Organismos Internacionales, con sus respectivas recriminaciones (RODRÍGUEZ, 2019, parte 1, p. 4-6).

Através dessa vontade do legislador, refletidas nos artigos que foram colocados no papel, nota-se, novas características presentes no *CPP* em vigor, das quais, as mais relevantes foram, por exemplo, a alteração no papel dos atores no processo, assim sendo, o Ministério Público passa a ter como atribuição a investigação, ou seja, torna-se responsável pela fase *presumarial*, ou pré-processual, o que antes ficava a cargo do juiz.

Isso foi fundamental para, enquanto titular da ação penal, o *fiscal* é quem deve formar uma convicção, perante determinado caso concreto, averiguando e diligenciando junto a polícia, se no caso em questão, existem indícios suficientes de autoria e materialidade para

início do processo, ou seja, o processo não pode iniciar de ofício pelo juiz, sem antes ter sido formalizado ou promovido pelo Ministério Público ao juiz, a solicitação de seu início.

Feito isso, colocam-se em cena dois possíveis cenários, o possível autor encontra-se solto ou preso. Na primeira situação:

El Juez recibe la solicitud por escrito y fija audiencia de formalización (plazo no mayor a 20 días, Art. 266.5) El escrito debe contener: Individualización del imputado y su defensor si hubiera designado uno en la investigación preliminar en sede administrativa. Relación de los hechos y participación del Imputado, normas jurídicas aplicables, medios de prueba (evidencias). Medidas cautelares que entienda pertinentes. Petitorio y firma del Fiscal o representante autorizado por la fiscalía (RODRÍGUEZ, 2019, parte 2, p. 3-4).

Já no segundo cenário, caso já se encontre preso:

la Solicitud se hace de inmediato a la detención aún verbalmente, y la audiencia se debe celebrar dentro de las 24 hrs siguientes a la detención según art. 16 de la Constitución de la República. art. 226.4 (Constitución), la posibilidad que tiene el Fiscal de Solicitar al Juez por razones fundadas una prórroga de la detención por 24 hrs más para Solicitar su Formalización (RODRÍGUEZ, 2019, parte 2, p. 5).

Outra importante alteração, como dito anteriormente, foi a passagem do sistema misto para o sistema acusatório, entre as especificidades com a aplicação desse novo sistema, característico ao *commom law*, foi a preferência da oralidade como regra, sobreveio, também, o emprego do juiz de garantias, ou seja, *hasta el acto de apertura a juicio oral y público actúa un Juez (llamado Juez de Garantías, que interviene en etapa preparatoria). Después del auto de apertura a juicio oral se declina competencia para ante el Juez del Juicio (RODRÍGUEZ, 2019).*

O emprego desse novo instituto, visa resguardar uma possível contaminação do juiz sentenciante, a fim de resguardar sua imparcialidade, quase inevitável caso participe de todas as etapas processuais, dessarte, essa renovação legislativa proporcionou uma transparência dentro do processo.

Salvo que la justicia argumente en caso contrario, todos los juicios pasan a ser orales y públicos. Esto significa que todos los argumentos se presentan oralmente, y el juez decide, en base a lo presentado su sentencia, que queda registrada en un expediente digital. Junto con la implementación del nuevo código, la Fiscalía comenzó a utilizar un Sistema de Información del Proceso Penal Acusatorio de Uruguay (SIPPAU), que recaba información de cada una de las denuncias realizadas en cualquier parte del territorio y de las investigaciones penales generadas a partir de ellas. La instalación del SIPPAU ofrece una oportunidad única de auditoria de los procedimientos de la justicia y análisis de los patrones de política criminal, al ser interoperable con el Sistema de Gestión de Seguridad Pública, abriendo la oportunidad para la promoción de una cultura de acceso a la información (OBSERVATORIO, 2019, p. 4).

Apresenta-se ainda como relevante avanço, a participação da vítima dentro do processo, mesmo sendo facultada sua participação, passa a ter protagonismo, tendo em vista que, não fica apenas adstrito/dependente do Ministério Público, podendo participar efetivamente do processo, solicitando provas, recorrendo de eventuais decisões e, assim, presenciando o desenrolar do processo não só como espectador.

El Código del Proceso Penal que comenzó a regir en noviembre de 2017 tiene, entre sus objetivos, ampliar y reafirmar los derechos de las víctimas y testigos (vyt) en relación al acceso a la justicia. Como principales novedades, se especifican claramente los deberes, las responsabilidades y competencias de la Fiscalía en referencia a los derechos que adquieren las víctimas. Entre estos destacan el derecho de acceso a información sobre la investigación, a la participación en el proceso penal como tercero coadyuvante con la Fiscalía, a la protección, a ser oídas en los tribunales, a proponer prueba y a conocer sobre eventuales indemnizaciones que les correspondan, entre otros (FISCALÍA, 2021, p. 1).

Outrossim, a prisão preventiva passa a ser colocada, expressamente, como medida excepcional, como de fato ela é, sem incorrer no risco de usa-la como antecipação de pena, conforme preceitua o artigo 217 do CPP:

En todo caso el imputado será tratado como inocente hasta tanto no recaiga sentencia de condena ejecutoriada. La prisión preventiva se cumplirá de modo tal que en ningún caso podrá adquirir los caracteres de una pena (URUGUAI, 2017, s/p.).

Não obstante, sua aplicação fica estritamente ligada ao preenchimento dos requisitos, dispostos no artigo 224 do mesmo código, quais sejam, “*semiplena prueba de la existencia del hecho y de la participación del imputado; elementos de convicción suficientes para presumir que intentará fugarse, ocultarse o entorpecer de cualquier manera la investigación; la medida es necesaria para la seguridad de la víctima o de la sociedad*” (URUGUAI, 2017, s/p.).

Por fim, a adoção de medidas despenalizadoras, apresentando alternativas a formação da ação penal, com a adoção de distintos acordos possíveis entre o acusado/investigado com a *Fiscalía* (instituto conhecido como *plea bargaining*), também característico do *common law* e, a possibilidade da suspensão do processo, mediante o aceite e cumprimento de certas condições.

4. DESDOBRAMENTOS DA POLÍTICA CRIMINAL NO URUGUAI

No terceiro e último capítulo será analisado as implicações das principais mudanças apontadas no capítulo anterior e, o resultado dessas medidas frente a possibilidade de adoção de uma nova política criminal.

Nesse sentido, importante verificar se o governo de esquerda logrou alcançar êxito através da análise dos resultados, sejam eles sociais e/ou políticos, quando comparados ao seu discurso e as adversidades encontradas.

Assim, será indicado se a chegada do FA ao poder no Uruguai, ocasionou em mudanças estruturais ou se houve apenas uma manutenção das políticas anteriormente vigentes.

Por fim, os apontamentos serão feitos para averiguar se houve uma ruptura de pensamento político criminal, na passagem das políticas criminais próprias do neoliberalismo dos anos 1990, para as ideias que foram implementadas durante um governo progressista.

4.1. Frente Ampla e sua Atuação como Esquerda de Estado

Inicialmente, é necessário tecer algumas considerações, a fim de entender o porquê de mesmo após três governos consecutivos de esquerda no comando do poder executivo, ainda assim, os efeitos práticos da política criminal adotada, retroalimentaram o sistema penal, impondo à população, que comumente já sofria as mazelas desse sistema, seguiu sendo alvo dessa sanha persecutória.

A “esquerda punitiva” termo batizado por Maria Lucia Karam (2021), em seu texto homônimo, fez uma série de reflexões na época em que foi escrito, pelos debates gerados entorno do aumento da criminalidade e qual deveria ser a postura dos setores progressistas, nesse campo de embate político criminal.

O posicionamento adotado por governantes, ao verem esvaziados seu poder de atuação frente a uma influência externa, que ao retirar a autonomia estatal, sobretudo, aquela antiga noção de soberania nacional, intrínseca ao surgimento do Estado, esvazia também seu poder, em prol da sensação de pertencimento global, favorecendo o sistema financeiro. Isto deixa aos governos pouco campo de atuação, fazendo com que sobre o apelo à criminalização, como forma de justificar uma atuação contra os problemas e males sociais ou até mesmo sua própria razão de ser dominante (ZAFFARONI, 1989 apud KARAM, 2021, p. 33).

A maior intervenção do sistema penal torna-se a propagandeada solução para todos os males e problemas sociais, sustentada, à direita e à esquerda, uns oferecendo-a como uma fácil – mas decerto falsa – resposta aos anseios individuais por segurança, outros como um pretenso – mas obviamente inviável – instrumento de emancipação dos oprimidos (KARAM, 2021, p. 15).

Outra importante perspectiva de análise, a ser estabelecida a partir do livro “A esquerda punitiva: 25 anos depois”, são as ideias trazidas pela autora, ao indicar a conceituação de “esquerda social” e “esquerda de Estado”, conceitos formulados por Carlos Vainer, fazendo as devidas aproximações e afastamentos entre ambas.

Nesse sentido, segundo a autora Karam (2021, p. 16), a esquerda de Estado, seria aquela esquerda “institucionalizada, constituindo-se basicamente de partidos políticos voltados fundamentalmente para a conquista de cargos no aparelho de estado”, enquanto a esquerda social, seria “constituída basicamente por movimentos sociais, fóruns e outras manifestações da sociedade civil.”

Ao passo que diferem na sua formação, já que se constituem de grupos diferentes, essas duas esquerdas aproximam-se em relação ao seu interesse pela adesão ao sistema penal, tal como existente.

De forma quase acrítica, seus interesses pela criminalização, adquirem relevância, principalmente, ao conquistar o poder político.

Distanciando-se das tendências abolicionistas e de intervenção mínima, resultado das reflexões de criminólogos críticos e penalistas progressistas, que vieram desvendar o papel do sistema penal como um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e da exclusão, características da formação social capitalista, aqueles amplos setores da esquerda, percebendo apenas superficialmente a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, a deixar inatingidas condutas socialmente negativas das classes dominantes, não se preocupam em entender a clara razão desta atuação desigual, ingenuamente pretendendo que os mesmos mecanismos repressores se dirigissem ao enfrentamento da chamada criminalidade dourada, mais especialmente aos abusos de poder político e do poder econômico” (KARAM, 2021, p. 26-27).

Em que pese, o objeto de estudo feito por Karam, tenha sido a atuação da “esquerda de estado” e a “esquerda social”, no contexto político brasileiro, sobretudo nos anos em que os governos do PT estiveram no poder⁸, é possível, em certa medida, transferir essas reflexões

⁸ Sobre a Política Criminal vigente na época em que o PT esteve à frente do governo, conferir: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Máximo Sozzo (Org.). Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. **Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003- 2010) e Dilma (2011-2014)**: mudanças e continuidades. p. 27-97. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. 312 p. Disponível em: https://www.academia.edu/34651021/P%C3%93S_NEOLIBERALISMO_E_PENALIDADE_NA_AM%C3%89RICA_DO_SUL. Acesso em: 02 de março de 2022.

trazidas por ela, para o caso uruguaio, durante os governos do FA, objeto de estudo nesta monografia.

Incapacitar determinados grupos, com a criminalização de condutas, não parece ser um problema para atuação da esquerda de estado, mesmo consciente de que a parcela social que mais arcará com os custos, sejam eles financeiros e/ou corporal, serão aqueles que a esquerda diz defender, quais sejam os mais pobres, marginalizados e fora do poder, taxados como inimigos (KARAM, 2021, p. 26-27).

As ações tomadas por esses governos, ao agirem dessa forma, faz aumentar a seletividade do sistema penal, atribuindo a certos indivíduos o papel de "vilão", em uma lógica perversa em que essas pessoas além de serem privadas de direitos básicos, são submetidas a um tratamento diferenciado dos demais, mesmo após o término da pena, dado o caráter "estigmatizante" oriundo do sistema penal.

Nesse sentido, os processos de criminalização, quando tomados a partir de iniciativa das esquerdas, colocam como argumento, uma suposta necessidade da sua existência, quando na verdade, "a adesão ao fácil apelo a criminalização e sua sempre violenta, danosa e dolorosa implementação seriam uma saída para incapacidade ou para real impossibilidade de a esquerda de estado dar conta dos problemas estruturais" (KARAM, 2021, p. 22-23).

De mais a mais, essas práticas visavam suprir anseios populares, tanto por parte da "esquerda social", quanto para a oposição como se verá a seguir.

O termômetro social, para medir se a política criminal em voga, está ou não funcionando, é quase sempre, os índices de criminalidade e de encarceramento, comparados aos indicadores sociais.

No caso uruguaio, ficou aparente que, apesar das diversas implementações e mudanças realizadas na seara do sistema penal pelo FA, os índices de violência e criminalidade seguiram aumentando, "*aunque la tendencia general del "comportamiento delictivo" haya aumentado constantemente desde la recuperación democrática – con períodos estacionários*", ou seja, há um demonstrativo que esse aumento já vinha ocorrendo, desde antes dos governos progressistas, porém, essa tendência seguiu, mesmo com as intervenções feitas durante "la era progresista" (EWIG, 2021, p. 82-83).

A criminologia, enquanto campo de estudo do fenômeno criminal e de seu respectivo controle social, pode ser usada como instrumento de combate à criminalidade por meio de aportes preventivos. Contudo ela não fica imune ao contexto cultural que a circunda, a constatação de pânico moral pode afetá-la diretamente, posto que o pânico moral corresponde a:

condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para serem definidas como uma ameaça aos valores e interesses sociais; sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotipada pelos mass media; as barricadas morais são constituídas por editores, bispos, políticos e outros indivíduos que pensam à direita; experts socialmente reconhecidos proferem seus diagnósticos e soluções; formas de enfrentamento são desenvolvidas ou (mais frequentemente) a elas se recorre; a condição então desaparece, submerge ou se deteriora e torna-se mais visível. Às vezes o objeto do pânico é bastante recente e em outras vezes é algo que existe há algum tempo, mas subitamente entra em cena. Às vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva; em outros tempos possui repercussões mais sérias e duradouras, produzindo tais mudanças... nas políticas sociais e legais ou mesmo na maneira como a sociedade concebe a si mesma” (COHEN, 1972 apud GARLAND, 2019, p. 38-39).

A implementação de novas formas de lidar com o conflito, visando a “humanização” do sistema carcerário, por exemplo, foram alvos de críticas da oposição, que via nessa “benevolência” do FA para com os “criminosos”, um dos motivos para o aumento da criminalidade.

Así, varias de las medidas adoptadas durante el gobierno de Vázquez – en particular la liberación anticipada de reclusos – generaron fuertes resistencias entre los sectores más conservadores de la población, así como en los partidos de oposición. Todo ello dentro de un marco en donde el “problema de la inseguridad” iba ganando terreno a nivel popular, en la medida en que otras cuestiones – desempleo, pobreza, inflación – iban encontrando respuestas (VIGNA, 2016, p. 96).

Nesse ínterim, os meios de comunicação davam voz ao discurso de recrudescimento punitivo, perante o problema do aumento da “insegurança” e, começam a ganhar força durante o período eleitoral de 2009. Apesar disso, o FA conseguiu emplacar a reeleição, com Pepe Mujica, o cenário havia mudado, as questões socioeconômicas não eram mais um problema para opinião popular, diferentemente de quando o FA havia assumido o poder, ao passo que a insegurança tornava-se o principal problema para os cidadãos (VIGNA, 2016, p. 96-97).

Ante una ciudadanía cada vez más preocupada por el aumento del delito y que mostraba grados crecientes en su sentimiento de inseguridad, el énfasis pasó a estar puesto nuevamente en las ideas de represión y control del delito. Este cambio en los énfasis hechos desde el gobierno de izquierda puede entenderse para el autor, como una muestra del avance del “populismo penal desde arriba”. Así, la fuerza progresista, sin lograr generar un discurso alternativo capaz de provocar cambios a nivel de las representaciones sociales respecto al tema de la seguridad, continuó amparándose en la visión tradicional frente al problema del delito (VIGNA, 2016, p. 97).

Essa mudança no discurso do FA, demonstra certa perda de credibilidade interna, ao ceder a uma reação social adversa, por estar implementando medidas sociais, em que acreditava e que tem uma base técnica e científica de serem as ideais para execução da política criminal, por isso, não deveria alterar seu posicionamento (EWIG, 2021, p. 100). Ou conforme assevera Karam (2021, p. 23), “não há razão para que, sendo governo, a esquerda tenha que se curvar ao pensamento e aos desejos reais ou aparentemente dominantes. Fazer política é tentar convencer as pessoas daquilo em que se acredita.”

Porém, ao passar a adotar medidas mais punitivistas, com o único intuito da manutenção do poder, barganhando a governabilidade, exterioriza um enfraquecimento político e coloca em cheque as conquistas sociais.

Há de se ressaltar que, se a esquerda de estado não consegue dar conta de problemas estruturais – ou de quaisquer outros problemas sociais -, por isso, ao assumir um governo, se vendo praticamente forçada a aderir ao fácil apelo à criminalização e à sua sempre violenta, danosa e dolorosa implementação deveria, então, deixar de ser governo (KARAM, 2021, p. 23).

Para os cientistas políticos e criminólogos críticos atentos a essas mudanças tanto no discurso do partido, quanto nas medidas que foram implementadas a partir do segundo mandato do FA, aduzem que houve um “giro punitivo”, nessa passagem do primeiro quinquênio progressista, para o segundo.

El partido de gobierno fue reposicionando su política criminal a ensayo y error, lo fue haciendo con una prótesis en su cintura que alertaba los movimientos de una opinión pública con suficientes razones de hartazgo. Así fue dejando a un lado el dominio de la sensibilidad de izquierda en la política pública criminal, para mantener una identidad híbrida intercalada en su discurso y la acción (EWIG, 2021, p. 100).

Nesse sentido, percebe-se um abandono crítico daquilo que o partido tinha em sua essência, logo quando chegou ao poder, pelo menos com relação à política criminal, tendo em vista que ao enfrentar as primeiras adversidades, abriu mão de uma significativa mudança que poderia ser feita, dada a quebra de paradigma conquistada com sua chegada ao poder.

Um exemplo clássico que demonstra a procura por um apaziguamento da opinião pública e da oposição, frente aos questionamentos do aumento da “insegurança”, foi o documento que deu origem ao *Consenso Interpartidario sobre Seguridad Pública*, o qual foi feito logo no primeiro ano do novo mandato frenteamplista.

El acuerdo implicó 14 reuniones entre el poder ejecutivo y los representantes de todos los partidos políticos. Buscó construir una política de Estado en materia de

seguridad y, como correlato, mermar el antagonismo con el ministro del Interior y el partido de gobierno (EWIG, 2021, p. 93).

Observa-se, que nesse cenário a oposição encontrou guarida meio a população, situação que foi muito bem explorada em meio ao mal-estar social, onde o FA não conseguia ou não queria rebater as acusações simplórias, as quais eram embasadas na “criminologia do outro”, atacavam o governo frenteamplista, “*el FA no sabe conducir con firmeza la seguridad nacional, el FA tiene temor de utilizar la mano dura para enfrentar al delito etc.*” (EWIG, 2021, p. 83).

Nesse ponto, vale lembrar que o *Ministro del Interior*, Eduardo Bonomi, foi o único ministro que esteve durante os quinze anos de “La era Progresista”, no primeiro mandato à frente do *Ministerio de trabajo y Seguridad Social* e nos dois governos subsequentes como *Ministro del Interior*.

No UY o *Ministro del Interior* é sem dúvidas o de maior importância sob a ótica de atuação político criminal, tendo como missão: *regir, ejecutar, controlar y evaluar las políticas, planes y programas referidos a la Seguridad Pública, garantizando el libre ejercicio de los derechos y libertades fundamentales.*⁹

4.2. Possíveis Rupturas e Aproximações com a Ordem Anterior

O primeiro governo da esquerda teve como ponto de avanços, importantes rupturas estruturais, dentro do modelo organizacional da gestão de segurança pública, ao criar uma equipe técnica, multidisciplinar, não necessariamente policial, subordinado a autoridade política para atuar na secretaria do *Ministério del Interior*, retirando o caráter, puramente policial desta, resquício desde a ditadura.

Uma importante característica do realismo de esquerda, era que os autores dedicavam “atenção particular à polícia”. Essa instituição deixa de ser vista, sob olhar puramente conflituoso, através do exercício inerente a sua função, assim, passa-se a “enfrentar o problema do controle policial”, o que foi alvo do estudo dos autores realistas.

A intervenção na polícia, através de um maior controle de suas atividades, visaria inibir a “criação de corpos militarizados de policiais”, situação iminente, caso o realismo não se colocasse como uma opção viável frente àqueles que defendiam a “lei e ordem”.

⁹ Disponvel em: <https://www.minterior.gub.uy/index.php/institucional/mision-y-vision>

Para tal era preciso formar uma polícia que estivesse, verdadeiramente, sob o controle, e fazendo parte, da comunidade. Em todo caso, porém, assumia-se uma potencialização da instituição policial “democrática” diante das críticas e tentativas de redução que ela estaria sofrendo a partir da direita administrativa e do idealismo de esquerda (ANITUA, 2008, p. 721).

Logo no primeiro mandato de Tabaré, houve um trabalho de aperfeiçoamento e profissionalização da polícia, bem como de mecanismos comunitários de reuniões e controle desta Instituição. Entre algumas medidas, estavam a “actualización de los planes de estudio en todos los niveles de enseñanza, la creación de un centro de estudios metropolitano para el personal subalterno y la elevación de las exigencias de ingreso para los aspirantes a la función policial” (PATERNAIN, 2014, p. 9).

El programa también fue ambicioso en otras líneas de trabajo, tales como el fortalecimiento de la dirección de la policía con la creación de una Dirección General de la Policía Nacional con nuevos cometidos, la reorganización territorial de la policía en un nuevo despliegue sobre diferentes criterios, la actualización de la Ley Orgánica Policial vigente desde 1971 con escasas modificaciones, la aprobación de un código de ética policial e incorporación de tribunales de ética. Hay que destacar que se hicieron sendos esfuerzos sobre estas líneas de trabajo y se crearon diferentes comisiones que profundizaron en conceptos y estrategias de cambio, pero diversos factores frenaron varias de las transformaciones previstas. Los equilibrios internos de la fuerza política, las resistencias de la corporación policial, la toma de contacto con una realidad ajena o el surgimiento de otras prioridades, fueron algunos elementos que impidieron la sujeción tácita a todos los postulados programáticos. No obstante, en otros puntos del programa se dieron pasos firmes, como por ejemplo, la aprobación de un Código de Procedimientos Policiales que define las formas de actuación policial y la creación de “Mesas Locales para la Convivencia y Seguridad Ciudadana” que participan localmente en la gestión de la seguridad junto con otras instituciones públicas y privadas u organizaciones vecinales (PATERNAIN, 2014, p. 9).

Já antes das eleições em 2009, havia muita pressão sobre a temática de segurança pública em relação a suposta incapacidade do FA em lidar com o aumento da criminalidade, “*en este contexto, el frenteamplismo se encontró en una disyuntiva de extrema tensión que interpeló su “sensibilidad de izquierda” y las políticas públicas que venía implementando para mitigar el delito y el estado punitivo*” (EWIG, 2021, p. 84).

Assim, visando reaver o prestígio social, logo no início do mandato de Mujica, o governo criou um grupo de trabalho, com pessoal técnico e representantes de todos os partidos com cadeira no parlamento, o qual visava um consenso entre todos que ali trabalhassem na elaboração de um documento, “documento de consenso”, como resposta a sociedade. “Según muchos observadores, el primer antecedente para consolidar una auténtica política pública en la materia” (PATERNAIN, 2014, p. 10).

Outrossim, nesse segundo período voltou-se a repetir o modelo tradicional de política criminal, ao invés de medidas preventivas, voltadas para o desenvolvimento socioeconômico, houve um retorno para ao controle e repressão exercida pela polícia, relegitimando o uso de violência pelo Estado, através de algumas medidas que foram adotadas.

A partir de abril de 2011, el Ministerio inició un conjunto de acciones policiales sobre ciertas zonas de la capital y su periferia, a partir del despliegue de una fuerza policial militarizada que acciona en la búsqueda de delincuentes requeridos por la justicia. Los operativos policiales de saturación (megaoperativos, según se ha impuesto en el debate) constituyen una respuesta habitual para “gobernar a través del delito”. Si bien existen formas muy distintas de implementar estrategias de intervención en territorios que se presumen abandonados a su suerte, en todos los casos se sustenta una misma concepción y se enfrentan a los desafíos de los conflictos sociales marcados por la exclusión y la segregación cultural y espacial (PARTERNAIN, 2014, p. 11).

Perante o fracasso das medidas advindas do “documento de consenso”, em 2012, o governo lança o “*por la vida y la convivencia*”, um documento com quinze apontamentos vistos pelo FA, como medidas necessárias para “*recuperar la noción de convivencia, articular una mirada territorial y habilitar líneas de acción conjunta con programas sociales focalizados*” (URUGUAY, 2012, s/p.)

Entretanto, no mesmo documento, dotado de aproximadamente vinte e quatro páginas, estavam medidas de cunho extremamente punitivistas e, outras de redução de danos e descriminalizadoras, numa relação ambígua, demonstrando que não havia um pensamento uno acerca da política criminal.

En este marco, propuso llevar adelante una política de “acupuntura urbana” para “reconstruir la trama urbana y ubicar al vecindario y al barrio como un lugar para vivir y compartir y no como un espacio ganado por la inseguridad, la falta de control y límites” (p. 17). Dicha aseveración, que bien podría ajustarse a la teoría de las ventanas rotas, se plasmó más tarde con la puesta en marcha de grandes operativos policiales (operativos de “saturación”). Esta política fue acompañada por la sanción, en agosto de 2013, de la Ley n° 19120 sobre “Faltas, conservación y cuidado de los espacios públicos” (Ley de Faltas) que buscaba instalar la primacía del orden por sobre todas las cosas y judicializar “incivildades” (EWIG, 2021, p. 97).

Na fundamentação/justificativa para tomada de tais decisões, é possível verificar características de uma política criminal pautada na criticidade, trazida pelo realismo de esquerda, já que acreditava como uma das principais problemáticas para o cometimento do delito era a “privação relativa”, definida como “o excesso de expectativas com relação às oportunidades que existem para alcança-las”, como se vê no documento oficial do “por la Vida y la Convivencia”:

Las expectativas de reconocimiento social están centradas hoy no en los logros educativos y culturales sino en la realización de meteóricas carreras en mundos que terminan siendo irreales para la mayoría y generan frustraciones que inciden en la situación de violencia actual (URUGUAY, 2012, s/p.).

Ao passo que as justificativas indicadas para as reformas, presentes dentro do “*por la vida y la convivencia*”, demonstram e apontam para a marginalidade socioeconómica e política, juntamente com a “privação relativa” como as principais causas contributivas do delito e da violência. Não é o que se verificou naquilo que foi implementado a partir deste documento.

Talvez a maior contradição tenha sido o recrudescimento punitivo através das “*modificaciones al Código de la Niñez y la Adolescencia en lo que refiere a la normativa que rige para los menores infractores*”, tais modificações, impôs aos adolescentes sanções mais severas, conforme já foi apontado no capítulo 2, além de se verificar uma dialética penal, fortemente presente no CNA.

La Institución Nacional de Derechos Humanos y Defensoría del Pueblo señaló que la normativa genera diferencias inentendibles entre adultos y adolescentes porque en los adultos la prisión preventiva no es preceptiva en ningún caso. Además, la ley contradice las recomendaciones internacionales acerca de los principios de excepcionalidad, brevedad y especificidad de la pena privativa de libertad (INDDHH, 2018, apud EWIG, 2021, p. 95-96).

Sem perder de vista como fator externo e de pressão sobre os governantes, tem-se a opinião popular. Uma pesquisa do *Observatorio Proceso Penal*, vinculado a faculdade de direito da UDELAR, realizada em 2019, mostrou que mais da metade da população, não se importaria em perder garantias em troca de melhor controle policial contra crimes violentos. Outros pontos chamam atenção, quais sejam, a redução da maioria penal, 2/3 (dois terços) dos uruguaios apoiam a redução para dezesseis anos e 1/5 (um quinto) defende a redução para quatorze anos de idade, além disso, mais de 70% acredita que as sanções para os adolescentes deveriam ser mais severas.

Desde la última recuperación del régimen de gobierno democrático en 1985 hasta el 2020 se presentaron “16 intentos legales (14 Proyectos de Ley, una iniciativa plebiscitaria y una propuesta por comisión parlamentaria) para cambiar el umbral etario penalmente punible” (Tenenbaum, 2011, p. 127). Finalmente, el plebiscito se concretó en octubre de 2014 y el resultado no modificó la legislación, aunque sí reflejó un país polarizado con el 46.8% del electorado a favor de reducir la edad de imputabilidad penal (EWIG, 2021, p. 96).

Este estudo foi denominado de “*Actitudes hacia el castigo penal: ¿Qué tan punitivos somos los uruguayos?*”, demonstra que o senso comum tende a aceitar mais facilmente, medidas punitivistas, em que pese o UY, seja um país vanguardista em direitos sociais, os resultados obtidos por esta pesquisa, revela entre outras coisas, a descrença em medidas alternativas à prisão, bem como demonstra uma maior permeabilidade do discurso punitivo entre a população.

Não pode a esquerda incorrer no erro de querer aproximar-se da população através do recrudescimento penal, vista com bons olhos pelos cidadãos.

En el segundo gobierno del FA, la normativa penal contra los adolescentes señalados por la ley se endureció por lo que mostraban los guarismos, pero también por la demanda popular de punitivismo, la presión de los partidos de la oposición y hasta de ciertos sectores del propio FA. De ahí en más, la sensibilidad y el discurso de izquierda pregonado por décadas se fue combinando con posiciones inadvertidas antes del 2005 (EWIG, 2021, p. 100).

Por outro lado, pode ser usado como exemplo, a regulação e controle da *cannabis*, como projeto de lei em que o governo teve uma postura político criminal digna do realismo de esquerda, ao enfrentar uma opinião pública contrária, bem como forte campanha da oposição contra aprovação dessa lei.

Ao decidir promover a legalização da produção e do comércio de maconha naquele país, o ex-presidente uruguaio, convencido da justeza da proposta apresentada por assessores do campo da saúde e da segurança pública, não se deixou intimidar pela objeção formulada por outros assessores que o advertiam para o fato de pesquisas de opinião demonstrarem que mais de sessenta por cento da população uruguaia se mostrava contrária a tal medida. Ao final, com a atuação política do governo de Mujica, a proporção acabou se invertendo (KARAM, 2021, p. 23-24).

Do todo explanado até o momento, fica visível as incongruências próprias do discurso e da prática de uma política criminal voltada para a criminologia crítica. Até mesmo dentro da política e ideologia intrapartidária, vê-se dificuldade ou impossibilidade de tornar realidade o discurso que existia antes de assumir o governo.

Além disso, a sedução punitiva própria do “fim da história”, acabou por aproximar a esquerda aos neoliberais, um dos maiores erros, visto que se volta contra aquilo que a “esquerda de estado” diz mais defender, qual seja, a transformação social, ao passo que o aumento do aparato repressor acaba recaindo sempre sobre os mais pobres (KARAM, 2021, p. 129).

4.3. Criminologia do Fim da História e a Atuação do Realismo de Esquerda

É necessário rememorar que o delito, enquanto um fenômeno complexo, que não pode ser levado de forma simplista, pelo contrário, por conta de suas múltiplas causas, sua análise não deve se desprender da construção social da realidade e do controle do delito, bem como de seus efeitos sobre os “delinquentes”.

As políticas proibicionistas - e também punitivistas – possuem o condão de criar estereótipos, contribuindo sobremaneira para o aprofundamento da seletividade penal, produzindo um inimigo interno que se enquadra, naquilo que Garland (2002) chamou de “criminologia do outro”, de forma sintomática, em um processo de estigmatização e criminalização da população pobre.

Há uma criminologia de si, que faz do criminoso um consumidor racional, como nós, e uma criminologia do outro, do pária ameaçador, do estrangeiro perturbador, do excluído e do desagradável. A primeira é invocada para banalizar o crime, moderar os medos desproporcionais e promover a ação preventiva, enquanto que a segunda tende a diabolizar o criminoso, a estimular os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir mais (GARLAND, 2002, p. 88).

Para fugir desse iminente perigo, ao tecer uma análise dentro de uma sociedade pautada e acostumada à repressão, que exclui o “outro”, o uso das ferramentas trazidas da criminologia crítica, é peça chave na adoção de uma nova política criminal.

Não somente isso, a criminologia crítica deve estar pautada no tempo e no espaço que lhe pertencem, caso desejem comunicar-se com as demais ciências penais concomitantemente, nesse sentido, (ANDRADE, 2012, *apud*, MAYORA; GARCIA, 2013, p. 195-196,) “a criminologia e o direito penal, a partir da “quebra da incomunicabilidade” entre esses dois campos, instaurada “por obra de criminólogos e penalistas críticos que, colocando em suspensão, seja o radicalismo criminológico, seja o radicalismo dogmático, têm protagonizado uma nova relação”, cujo alcance pode ajudar na construção de um “garantismo crítico e criminologicamente fundamentado, entendido como vigilância sobre o (des)respeito aos direitos humanos no marco do funcionamento efetivo (deslegitimado) do sistema penal”.

Outrossim, há uma dificuldade política dos governos de esquerda ao assumirem a responsabilidade de governar, em colocarem em prática muitos dos discursos que antes eram feitos quando estavam na oposição, tal dificuldade, também se faz presente entre os criminólogos críticos que ao estarem no campo pragmático, diferem de suas atitudes ao entrarem no campo político.

Acreditamos que na raiz destes problemas estão as dificuldades inerentes à relação entre ciência e política. É fundamental superar a despolitização do desvio e do controle social operada pela criminologia positivista em nome da neutralidade científica, que imaginou que ao estudar “criminosos” estava tratando de objetos naturais, deixando, desse modo, de questionar as próprias escolhas estatais das quais derivam o permitido e o proibido (a construção social da criminalidade). Nesse sentido, uma das principais características da virada crítica em criminologia foi a de politizar a questão criminal, tomando agora o próprio Estado e suas agências como objeto, e compreendendo as escolhas estatais como resultado da estrutura social que o sustenta e destinadas à manutenção de determinado tipo de ordem social. Acreditamos, contudo, que politizar a criminologia não pode significar transformá-la em política (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 197).

O processo de aproximação e afastamento na efetiva atuação da criminologia crítica, especialmente, pela óptica do realismo de esquerda e, sua aplicação ao caso uruguaio, pode ser verificado desde o primeiro mandato, com o presidente eleito em 2004, Tabaré Vázquez.

Porém, até que ponto essas ideias foram realmente aplicadas? Ao citar o livro de Roger Matthews *Realist Criminology*, Anitua conceitua o realismo de esquerda como:

un modo de análisis político y social que provee la crítica y la oposición al consenso conservador liberal dominante dentro de la criminología, y no solamente allí. Precisamente por esa “imposición” de un punto de vista actuarial y conservador dominante, es que resulta más necesario que nunca ampliar el foco teórico y metodológico de la criminología realista. Sobremanera si pretende establecerse como una alternativa crítica a las perspectivas existentes en el plano teórico criminológico y político criminal (ANITUA, 2016, p. 62).

Ou seja, o realismo de esquerda ao se colocar como alternativa contra a ordem posta, precisa fugir dos vícios de entrar na lógica atuarial, que apesar de sedutora, do ponto de vista de quem está no poder - ao tratar e processar toda base de dados relevantes para adoção de uma Política Criminal - daria uma resposta à população mediante números e estatísticas, numa lógica empresarial, porém sem se preocupar, de fato, com uma mudança mais profunda, de cunho social.

La versión revisada de la criminología realista que propone Matthews se basa en el cuerpo de trabajo desarrollado a lo largo de las últimas dos décadas por los realistas críticos y por la ciencia social crítica (las contribuciones de Roy Bhaskar, Andrew Sayer, Margaret Archer y otros). La intención declarada en ese método es la de desarrollar un enfoque de las cuestiones sociales, que sea esencialmente crítico y útil. La idea de que el pensamiento sirva es fundamental para que nos sea “servil” de los poderosos y reproduzca las injusticias del sistema, sino que por el contrario se asume un objetivo emancipatorio de aquellos sectores en favor de los que se decantó desde siempre el pensamiento crítico y realista. Uno de los reconocimientos claros de esa primera parte del libro es la fijación del “enemigo”, o contra quien tiene que discutir el realismo crítico. En efecto, la criminología actual, lejos de fragmentarse, cada vez más se centra en variedades del neoliberalismo, por un lado, y de criminología administrativa por el otro. Contra esas concepciones es que es

necesario tener buenas herramientas teóricas y prácticas. Para hacer algo distinto (ANITUA, 2016, p. 62).

Nesse sentido, o fator determinante ao se alcançar o poder político, é saber exercê-lo, mais ainda, entender como aplica-lo dentro dessa estrutura institucionalizada, já que, a forma adotada pelo FA, historicamente, deixa claro que o partido optou por abrir mão do viés revolucionário para tornar-se parte da política institucional, através da democracia representativa (ESTEVES, 1999).

Isso, dentro de uma sociedade baseada no consumo e com condutas individualistas, que remete aos preceitos do sociólogo, Zygmunt Bauman, tem como resultado a (des)ordem, nessa (retro)alimentação do sistema penal, que se torna necessária para manutenção do poder, ao mesmo tempo, destina ao lixo, predeterminadamente, os resíduos, descarta os “inclassificáveis” (MELIM FILHO, 2010)

Da mesma forma, é preciso ter uma compreensão da seletividade penal, principalmente, no sentido prático, por aqueles que operam o direito, legisladores e membros do judiciário, pois o Direito, propriamente, o direito positivo, por si só já é seletivo. Ao passo que de infinitas possibilidades de ações e relações que podem ser criminalizadas, ele se apropria de uma pequena quantidade delas para definir o que será criminalizado ou não. (MELIM FILHO, 2010)

Em uma lógica econômica, em que a prisão torna-se parte importante nessa engrenagem de controle social, assumindo um papel de “armazenar” os chamados “grupos de risco”, que seriam aqueles taxados sob a lógica atuarial, como os que têm a maior chance de “reincidência delitiva”, os mais “perigosos” no sistema penal (MAYORA, 2012).

Assim, criminologia atuarial tem em sua essência uma carga altamente preconceituosa, ao analisar-se aqueles que mais sofrem diretamente com a aplicação dessa política criminal, são os mais marginalizados pela sociedade, os mais pobres, minorias em geral.

Outro importante fator que constitui a aplicação desse pensamento na política criminal é o uso de uma lógica de administrativização do sistema de justiça criminal, com o pretexto de torná-la mais eficiente, sob agenda neoliberal, fez com que a justiça criminal passasse a atuar com com essa ótica da “eficiência”, abrindo mão do teor propriamente jurídico (MAYORA, 2012).

Como dito anteriormente na lógica atuarial, a prisão perde o falacioso discurso da “ressocialização” e assume um papel de neutralizar os “indesejáveis”, o que Cohen chamou de *warehousing*, o “armazenamento” de sujeitos que não são mais úteis e, portanto, podem ser administrados apenas através desse processo de incapacitação (MAYORA, 2012)

Em contrapartida, o que legitima a sua aplicação é justamente a “retórica do risco”, tirando de cena o uso de estudos criminológicos, pelo uso do senso comum teórico, embasado apenas na lógica atuarial, pouca acostumada a pensar o fator humano e, sim, apenas estatísticas e probabilidades.

O risco não tem sido percebido apenas como um resultado possível da ação, que pode ter consequências positivas ou negativas, mas sempre sob forma negativa, como uma ameaça – e uma ameaça muito próxima, sua dimensão se tornando globalizada, vizinha, assustadora, a facilitar um difuso medo coletivo (KARAM, 2021, p. 14).

Em face disso, inseridos em um período de “crise global”, onde nada é duradouro, acaba por produzir uma crise cíclica, ao passo que não se busca uma solução estrutural para o problema, atende aos interesses do capital financeiro (e especulativo) e da “tirania da informação”, os quais, (re)produzem a “história atual do capitalismo globalizado” (SANTOS, 2000, p. 34).

Nesta perspectiva, a retórica do risco se revela um elemento catalisador do encadeamento que desobriga o Estado disfarçar sua vinculação aos interesses de Mercado no que se refere a políticas públicas de segurança, avançando em direção à gestão da pobreza por meio do Direito Penal. De fato, o retorno a uma criminologia quantitativa, estruturada sob a técnica estatística em pleno século XXI, é sintomática do pleno domínio dos interesses estruturais na direção do aparelho punitivo do Estado, a ponto de deslocar a legitimidade das ciências tradicionalmente invocadas para fundamentação dos processos de criminalização e das estratégias para repressão e prevenção da criminalidade (DIETER, 2013, p. 15).

Isso, em uma clara alusão ao que foi escrito por Fukuyama, em seu livro “O Fim da História e o Último Homem”, que considerava a unidade mundial ao final do séc. XX em favor do Estado capitalista sob um regime liberal-democrático como representação do fim da ideologia e, portanto, da história como conflito ou luta de classes (DIETER, 2013, p. 12).

A Política Criminal Atuarial está, portanto, ligada diretamente ao “fim da história”, por atender aos anseios do Estado Burguês, ao passo que, ao tratar o fenômeno complexo crime sob uma perspectiva exata (matemática), com números, dados estatísticos e, principalmente, sob um viés econômico, supre, ideologicamente, o que apregoa o neoliberalismo, “justificar uma falsa resposta ao apresentar um falso problema antes mesmo de que falsas soluções possam ser formuladas para verdadeiros problemas” (DIETER, 2013, p. 12).

De forma a condicionar o pensamento da população, acostumada ao “uso extremado das técnicas” e do “pensamento técnico”, à existência de uma “necessidade obsessiva” por

mais normas, sem perceber que isso “aumenta a inflexibilidade dos comportamentos” e acarreta um “mal-estar no corpo social” (SANTOS, 2000, p. 36).

A lógica econômica, residiria em gastar a menor quantia de dinheiro possível e se obter o melhor resultado, em números, tratando a Política Criminal como um custo-benefício, com um pensamento, unicamente, financeiro, em que se busca “gerenciar o risco”, apesar de que, quando aplicada em um governo populista faz-se valer do discurso de combate ao crime, mas seu objetivo deslocado do caráter humano, busca “identificar, classificar e administrar” as camadas sociais indesejáveis na ordem social da maneira mais fluida possível (DIETER, 2013, p. 8).

A Política Criminal Atuarial, utiliza-se da “lógica atuarial”, consistente na “adoção sistemática do cálculo atuarial como critério de racionalidade de uma ação, definindo-se como tal a ponderação matemática de dados – normalmente aferidos a partir de amostragens – para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos” (DIETER, 2013, p. 6).

Assim, esta Política Criminal tenta a racionalização da estratégia Estatal tomada para reprimir algum fenômeno criminoso da maneira escolhida pelos implementadores da mesma estratégia.

Ela é atrativa ao grande público, posto que apresenta números – algo exato, que muitas vezes não permite contraponto, diferentemente de ideias filosóficas e jurídicas – com o fim de justificar medidas controversas que possam ter como objetivos a segregação e neutralização de certos grupos sociais, que se, a estratégia Estatal, fosse apresentada de outras maneiras à sociedade, poderia expor as referidas finalidades ocultas e causar mal-estar à coletividade. (DIETER, 2013)

Desta maneira, a Política Criminal Atuarial apresenta-se como o jeito utilizado pelo Estado para retirar a complexidade intrínsecas às teorias criminológicas e, segundo Dieter (2013, p. 188), “ao abrir mão da inglória missão de encontrar as raízes do crime” e todo seu contexto, “concentra-se exclusivamente na gestão de uma realidade que, normalizada, não pode ser resolvida, mas apenas controlada”.

Em contraponto a essa perversa lógica neoliberal, está realismo de esquerda na busca por romper com a estagnação teórica e adentrar em um campo institucionalizado, gerencialista, cujas amarras foram feitas sob domínio da lei e ordem.

Não obstante, devem ser sopesadas as “dificuldades inerentes à relação entre ciência e política”, cada qual em seu devido lugar, também podem contribuir mutuamente uma para com a outra, De acordo com Mayora e Garcia (2013, p. 199) “o saber criminológico deve ser

útil, mas não necessariamente de forma direta, no sentido da intervenção político criminal. A crítica – por meio da pesquisa e da docência, ou seja, da educação – já é tarefa de grande utilidade”

No campo político, mesmo contemporâneas, convive em desarmonia com o realismo de esquerda, o qual, propõe novos pontos de vista dentro da análise criminológica em um período marcado pela ascensão neoliberal dos anos 1980 e 1990.

Assim como ocorreu no Brasil, no Uruguai, enquanto esteve sob o comando dos governos de esquerda, ocorreram diversos pontos de inflexão na questão política criminal, muitas das medidas adotadas destoavam do discurso progressista que era feito pelo PT e FA, em seus respectivos países, medidas essas, que por não serem atreladas a um pensamento uno da política criminal, acabaram por gerar contradições.

Lo diferente se confundió con lo peligroso, la obsesión por “estar más seguros” socavó las divergencias de las estructuras emocionales de la izquierda y la derecha. El bloqueo de la diferencia fue vaciando los fundamentos del FA acerca de cómo una sensibilidad de izquierda debería orientar la política criminal (EWIG, p. 101, 2021).

Mesmo não sendo possível afirmar, essas confusões, possam ser resultado das contradições criadas, a partir do exercício da criminologia crítica, ao crer como necessária sua intervenção direta na política criminal.

A partir daí, o “cientista” terá que ser humilde o bastante para saber que esta é a contribuição que está ao seu alcance e que a partir dela as classes ou os grupos sociais terão que desenvolver suas próprias forças em nome da transformação social. Não se trata de afirmar a “neutralidade” da ciência, tampouco despolitizá-la completamente, mas de perceber sua relativa autonomia em relação às demais esferas sociais. Não se trata, também, de afirmar que o criminólogo não pode ser militante, mas de levar em conta a “legalidade própria” de cada uma das esferas (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 199).

Dessa forma, o que se viu foi a convivência desarmônica do discurso do realismo de esquerda, o qual, nem sempre foi levado em consideração ou realmente aplicado, quando era adotada alguma medida que implicaria diretamente na política criminal, ao mesmo tempo, eram executadas alternativas altamente punitivistas, atreladas às ideias de lei e ordem e de tolerância zero, comuns aos governos de direita.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo conteúdo trabalhado neste trabalho, primeiramente, importante ressaltar a contradição inerente ao exercício científico do criminólogo crítico, quando resolve se (des)aventurar na política, ao passo que esta última, através das instituições postas, enquanto serviçais de uma manutenção e do regular funcionamento do Estado, acaba por engessar seu trabalho, por impedir, mesmo que indiretamente, mudanças estruturais.

Isso não significa, que o saber científico proporcionado pela criminologia crítica, estaria impedido de atuar na política criminal, entretanto, antes de mais nada, deve ter-se consciência das limitações que encontrará em seu labor, diferentemente, daquilo que ele encontra na pesquisa, saber científico.

Dessa forma, as variáveis inerentes à política acabam por refletir as contradições entre esses dois campos do saber, quais sejam, ciência e política. O que criou uma ilusão de que a criminologia crítica poderia intervir diretamente na política criminal e, assim, obter êxito total aplicando as medidas advindas do saber acadêmico no meio prático.

Nisso, reside também, a frustração de setores progressistas e da academia, com relação aos resultados obtidos, no âmbito político-criminal, durante os anos em que o FA esteve à frente do executivo, não significa que este tenha sido a única problemática encontrada.

Há ainda, uma alteração no discurso do partido que, foi em sentido contrário àquilo que apregoava como ideal antes da chegada ao poder, se moldando ao sistema para lograr êxito nas eleições de 2004 e, depois, para manutenção do poder.

Mesmo assim, algumas importantes reformas foram realizadas, com destaque para medidas como a legalização do aborto, na qual o Estado assume protagonismo na proteção da vida das mulheres, retirando da seara penal uma questão de saúde pública, nesse ponto; outra questão que passou do controle penal, através da regulação estatal, passando a ser uma medida da área da saúde e socioeconômica, foi o controle e regulação da *cannabis* com a imposição do monopólio do Estado.

Por certo, houve importantes avanços, mas que, em suma, resumiram-se a papeis reformistas, mantendo a estrutura do aparelho repressor e de suas instituições, funcionando, basicamente, nos mesmos moldes do que já existia nos governos anteriores.

Entretanto, alguns mecanismos adotados acabaram destoando daquilo que se espera de um governo progressista, como foi o aumento do punitivismo contra os adolescentes infratores, exasperação de pena em alguns delitos, como no tráfico de pasta base de cocaína,

matéria prima, própria para fabricação do *crack*, por exemplo, sabidamente consumida, na maioria das vezes, pelos mais pobres.

Alguns desses comportamentos por parte do FA, não condizem com o seu pilar ideológico exposto em sua fundação, qual seja, um “*ideário artiguista*”¹⁰, pelo contrário, demonstraram ausência de uma política criminal coesa, já que permitiu ceder às pressões da oposição e da opinião popular, que conforme demonstrado neste trabalho tende ao punitivismo, quando há falhas na segurança pública.

Um partido que se identifica como artiguista, sob o pilar de libertação e justiça social, portou-se de forma contraproducente, principalmente, a partir do segundo quinquênio, quando passou a incorporar ideias que mais se aproximavam do populismo penal, realismo de direita, lei e ordem e da criminologia do “outro”, do que propriamente do realismo de esquerda.

Dessa forma, um dos efeitos práticos insere-se na volta do crescimento da população carcerária, ao passo que seguiu aumentando os índices de violência, cujos efeitos práticos, também advém das medidas criminalizadoras e de aumento de pena praticada pelo partido.

Em que pese admita-se a influência de uma herança punitivista dos governos neoliberais da década de 1990, como causa inicial para o encarceramento, eis que a partir de meados da última década do século XX, o encarceramento passou a aumentar substancialmente, porém não se pode deixar a culpa somente para os governos anteriores, tendo em vista, que mesmo após quinze anos o problema não foi resolvido pelo FA e pior que isso, quiçá, nem tenha sido descoberto as suas principais causas, pelo que se observa nos documentos oficiais do *Comisionado Parlamentario Penitenciario* que envia anualmente ao Parlamento uruguaio dados relativos ao encarceramento, há um trecho que se repetiu nos últimos três anos de governo frenteamplista, 2017, 2018 e 2019, com alteração de uma ou outra palavra.

Los motivos por los que Uruguay tiene tantos presos en comparación con muchos países que tienen mayores cifras e indicadores de criminalidad, desigualdad y conflictividad, son algo que escapa a las posibilidades de este informe. Sin dudas que es materia para estudios en profundidad (COMISIONADO PARLAMENTARIO PENITENCIARIO, 2017, p. 27) e (COMISIONADO PARLAMENTARIO PENITENCIARIO, 2018, p. 33).

Aclarar los motivos por lo que Uruguay tiene tantos presos en comparación con muchos países que tienen mayores niveles de criminalidad, desigualdad y conflictividad, es algo que escapa a las posibilidades de este informe. Sin dudas que es materia para estudios y debates en profundidad. (COMISIONADO PARLAMENTARIO PENITENCIARIO, 2019, p.19)

¹⁰ Conforme exposto no site institucional do partido, disponível em: <https://www.frenteamplio.uy/institucional/historia/item/13-ideario-artiguista>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

Como se vê no ano de 2018, o informe inclusive repetiu literalmente com as mesmas palavras o que já havia sido apontado no ano anterior, bem como em 2019, em que pese tenha tido alteração da escrita, a ideia se manteve.

Em contraste a isso, tem-se uma lógica controvertida por parte da *Fiscalía*, sob a égide da dialética penal, chama de eficácia do sistema penal na imputação de delitos, a partir do novo CPP. O êxito por parte dos fiscais em conseguir que mais pessoas sejam imputadas, logo, sejam processadas criminalmente é um “logro”, que acaba por refletir, também, no aumento da massa carcerária.

Ao passo que há inversão no percentual de presos preventivos em relação a presos com condenação, com o advento do processo penal acusatório, através do “Proceso abreviado”, é algo que deveria ser visto com mais cautela, ainda que sob olhar da execução penal e humanista, sobre a pessoa privada de liberdade, certamente, a queda no número de presos preventivos, caso vista isoladamente dos demais fatores presentes nos apontamentos acerca do trabalho “eficaz” da *Fiscalía*, seria algo benéfico, mas é impossível ter essa visão, levando em consideração o caso concreto.

1. Eficacia del sistema penal en la imputación.

Se observa una tendencia creciente de las imputaciones a personas y de las denuncias formalizadas con al menos una persona imputada.

Se verifica un incremento constante de la eficacia del sistema penal en la imputación.

2. Efectos sobre el sistema carcelario.

Gracias a la implementación del CPP y en particular, al instrumento del Proceso Abreviado se logró una reversión impactante de la utilización de la prisión preventiva.

Uruguay pasó a ser el país con mayor proporción de privados de libertad con condena de América del Sur.

Se verifica un incremento muy importante de los adultos privados de libertad. Lo que ubica a Uruguay como el país con mayor tasa de prisionización de América del Sur (381 personas cada 100.000 habitantes). (FGN, 2021, p. 8)

Em suma, o aumento do encarceramento sem resolver a questão do aumento da criminalidade, é um problema gerado, também, pelas próprias Instituições do sistema de justiça, que em sua noção de dever-ser cumprem o que lhes foi atribuído como competência, sem fazer as devidas problematizações sobre os efeitos da sua atuação, como no caso da *Fiscalía*, que apesar de ter a noção do impacto causado a partir do novo CPP, ainda assim, mantem o giro da engrenagem do sistema penal.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. El realismo de izquierda todavia estaba ahí. **Revista Critica Penal y Poder**. Barcelona, n. 11, set. p. 58-64. 2016.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

Batista, Nilo, Criminologia sem segurança pública. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 10, p. 86-90, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. Tradução Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BOROWSKI, Edson Moraes. Sistema político uruguaio: análise dos poderes Executivo, Legislativo e da Corte Electoral uruguaia. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, v. 25, n. 48, p. 277-301, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7318>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Renato Sérgio de; AZEVEDO, José Luiz Rattón, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime Polícia e Justiça no Brasil: Criminologia Cultural**. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2020.

CARVALHO, Salo de. O “Gerencialismo Gauche” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 125-155, jan./jun. 2014.

COMISIONADO PARLAMENTARIO PENITENCIARIO. Parlamento del Uruguay. **Informe Anual 2018 (versão final)**. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/cpp/documentos/informes-al-parlamento>. Acesso em: 20 de fev. de 2022.

DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria Governada através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 300 f. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

DUBOIS, Sergio. **Aborto despenalizado en Uruguay: La nueva ley y los desafíos para el trabajo social**. Trabajo social hoy, n. 69, p. 31-38. 2013. DOI: <https://dx.doi.org/10.12960/TSH.2013.0009>. Disponível em: <http://www.trabajosocialhoy.com/articulo/53/aborto-despenalizado-en-uruguay-la-nueva-ley-y-los-desafios-para-el-trabajo-social/>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

ESTEVEZ, Fernando. **La izquierda uruguaya: ¿de antisistémica a socialdemócrata? 1971-1996.** “La integración del Frente Amplio al sistema político, su crecimiento electoral y la tramitación de sus divergencias internas”. 1999. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Facultad de Ciencias Sociales da Universidad de la República Uruguay. 1999. Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/handle/20.500.12008/6343>. Acesso em: 20 de fev. de 2022.

EWIG, Gabriel Tenenbaum. La política criminal uruguaya en la era progresista (2005-2020): el caso de la justicia para adolescentes. DOSSIÊ. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 23, n. 58, sep-dec. p. 80-104. 2021.

FGN. **Eficacia del sistema penal en la imputación y sus efectos en el sistema carcelario.** 2017-2021. Disponível em: <https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas/eficacia-del-sistema-penal-imputacion-sus-efectos-sistema-carcelario>. Acesso em: 25 de fev. de 2022.

FISCALÍA. Atención a víctimas y testigos. **Política de atención y protección a víctimas y testigos. Etapa fundacional. 2017-2020.** Disponível em: <https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/tematica/atencion-victimas-testigos>. Acesso em: 20 de fev. de 2022.

GARCÉ A. Gianella Bardazano, Aníbal Corti, Nicolás Duffau, Nicolás Trajtenberg (Comp.). Dossiê. Discutir a la Cárcel, pensar la sociedad: contra el sentido común punitivo. **Crisis y después: seguimiento de las respuestas estatales a la emergencia humanitaria en el sistema penitenciario.** p. 181-194. Montevideo, Uruguay: CSIC Universidad de la República; Trilce, 2015.

GARLAND, David. Sobre o conceito de Pânico Moral. Tradução: Stefano Volpi. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v.. 4, n. 6, jan.-jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v4i6.90>. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/90>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: Um Diálogo Entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues Da Perspectiva Centro-Margem.** 242 f. 2015. Dissertação de Mestrado em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/134794>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2022.

HUDAK, J. RAMSEY, G. WALSH, J. **Ley de cannabis uruguaya: pionera de un nuevo paradigma.** WOLA. Junho de 2018. Disponível em: <https://www.wola.org/es/analisis/ley-de-cannabis-uruguaya-pionera-de-un-nuevo-paradigma/>. Acesso em: 18 de fev. de 2022.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão,** Niteroi: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. **A “esquerda punitiva”: 25 anos depois.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana. Apontamentos sobre criminologia e política a partir da reconstrução de um debate latino-americano. **Sistema Penal & Violência.** Porto Alegre, v.

5, n. 2, p. 187-200, jul./dez. 2013. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15234/0>.
Acesso em: 24 de fevereiro de 2022.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana. A criminologia crítica na encruzilhada da dominação e da transformação social. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 11, n. 51, p.169-192, out/dez 2013. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/rii/3511>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022

MAYORA, Marcelo. Criminologia crítica e utopia anticarcerária. *Direito e Práxis*, v..4, n. 1, 2012. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2012.3202>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3202>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

MARX, Karl. **A guerra civil na França**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MELIM FILHO, Oscar. **Criminalização e Seleção no Sistema Judiciário Penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

OBSERVATORIO. Proceso Penal Uruguayo. Informe temático: **¿Código Procesal Penal?**. Facultad de Derecho. UDELAR. 2019. Disponível em:
<https://www.fder.edu.uy/opp/informes/codigo-procesal-penal>. Aceso em: 20 de fevereiro de 2022.

OBSERVATORIO. Proceso Penal Uruguayo. Informe temático: **Actitudes hacia el castigo penal: ¿Qué tan punitivos somos los uruguayos?**. Facultad de Derecho. UDELAR. 2021. Disponível em: < <https://www.fder.edu.uy/opp/informes/informe-tematico-actitudes-hacia-el-castigo-penal-que-tan-punitivos-somos-los-uruguayos>>

RODRÍGUEZ, Olga. **Nuevo Código Proceso Penal**, 2019. Parte 1. 24 slides. Disponível em:
< <https://www.slideshare.net/VictorBrusque1/nuevo-cdigo-proceso-penal-parte-1>>. Acesso em: 25/02/2022.

RODRÍGUEZ, Olga. **Nuevo Código Proceso Penal**, 2019. Parte 2. 18 slides. Disponível em:
< <https://www.slideshare.net/VictorBrusque1/nuevo-cdigo-proceso-penal-parte-2>>. Acesso em: 25/02/2022.

PASSETTI, Edson. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. verve e-ISSN: 1676-9090, n. 9, pp. 83-114, 2006. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131>

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. [S.l: s.n.], 2000.

URUGUAI. **Constitucion de la Republica** publicada em 02 de fevereiro de 1967. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

URUGUAI. **Decreto n. 227/012**. DEROGACION DE LOS ARTS. 2º Y 4º DEL DECRETO 445/988, RELATIVO AL HORARIO DE PROTECCION AL MENOR. promulgado em 10

de julho de 2012. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/227-2012/2>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

URUGUAI. **Ley n. 17.897**. LEY DE HUMANIZACION Y MODERNIZACION DEL SISTEMA CARCELARIO. LIBERTAD PROVISIONAL Y ANTICIPADA promulgado em 14 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17897-2005>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

URUGUAI. **Ley n. 18.667**. MEDIDAS JURÍDICAS, ADMINISTRATIVAS Y FINANCIERAS A FIN DE MEJORAR LA SITUACIÓN QUE ATRAVIESA EL SISTEMA PENITENCIARIO NACIONAL promulgado em 15 de julho de 2010. Disponível em: <https://www.gub.uy/presidencia/institucional/normativa/ley-n-18667-fecha-15072010>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

URUGUAI. **Ley n. 19.039**. CREACION DE UNA PENSION A LAS VICTIMAS DE DELITOS VIOLENTOS. promulgado em 28 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19039-2012>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

URUGUAI. **Ley n. 19.007**. MODIFICACION DE DISPOSICIONES DEL CODIGO PENAL, SOBRE DELITOS DE FUNCIONARIOS PUBLICOS Y DETERMINADAS ACTIVIDADES DELICTIVAS RELACIONADAS CON TODAS LAS FORMAS DE COCAINA INCLUIDA LA PASTA BASE DE COCAINA. Promulgado em 16 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19039-2012>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

URUGUAI. **Ley n. 19.055**. MODIFICACION DEL CODIGO DE LA NIÑEZ Y LA ADOLESCENCIA (CNA). MENORES INFRACTORES. promulgado em 04 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19055-2013>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

URUGUAI. **Ley n. 19.172**. REGULACIÓN Y CONTROL DEL CANNABIS. promulgado em 20 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19172-2013>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

URUGUAI. **Ley n. 18.987**. LEY SOBRE INTERRUPCION VOLUNTARIA DEL EMBARAZO. LEY DEL ABORTO. promulgado em 22 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18987-2012>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

URUGUAI. **Ley n. 19.293**. CODIGO DEL PROCESO PENAL DE 2017. Promulgado em 19 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

VASERINO, D. K. G.; MARCHETTO, P. B. Políticas públicas sobre aborto no Uruguai e no Brasil. *Revista Faculdade de Direito - UFG*, v. 43, p. 01-13. 2019.

VIGNA, Ana. Reforma penitenciária em el Uruguay: una mirada al proceso de despoliciamiento del sistema carcelario a doce años de la era progresista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11444>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

PÉREZ, V.; PIÑEIRO, R.; ROSENBLATT, F. **El Frente Amplio tras once años en el gobierno**. Análisis, Montevideo, v. 18. n. 1,: .2016. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/uruguay/13603.pdf>.> Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

YAFFÉ, Jaime. Consolidación y transformación partidaria: Institucionalización, liderazgo y capacidad de adaptación en el Frente Amplio de Uruguay. **Revista Iberoamericana**. v. 13, n. 50, p. 7-26. 2014.

ZAFFARONI, Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.